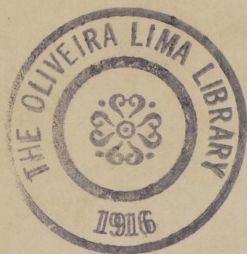


OLIVEIRA LIMA LIBRARY
THE CATHOLIC UNIVERSITY OF AMERICA



3 0530 900 109 638

95⁰⁰



55139

COMENTARIO

Para intelligencia das Bulas , e Documentos , que o Reverendo Doutor Dionizio Miguel Leitaõ Coutinho juntou á sua Refutaõ contra a Alegasaõ Juridica sobre o Padroado das Igrejas , e Benefeios do Cabo de Bojador para o Sul ; sobre a Jurisdisaõ dos Excelentissimos Bispos Ultramarinos ; sobre o Senhorio , e Dominio das Conquistas ; e sobre a Jurisdisaõ do Conselho do Ultramar.

P O R

D. JOZE JOAQUIM DA CUNHA
DE AZEREDO COUTINHO ,

BISPO D'ELVAS ; EM OUTRO TEMPO BISPO
DE PARNAMBUCO , BISPO ELEITO
DE MIRANDA , E BRAGANSA ,
DO CONSELHO DE SUA Magestade.



L I S B O A :
NA OF. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

ANNO M. DCEC. VIII.

Com Licença do Governo.

RBK
2635
1808

*Eripe me, Domine, . . . ab hominibus iniquis,
Qui cogitarerunt supplantare gressus meos.*

Psalm. 139.

L I S B O A :
NA OF. DE ANTONIO RODRIGUES CALHARDO

ANO. M. DCC. VIII.
Com. Imp. do Governo.
em sede pastoraes para deservir
e p'pocaciaes, com que tem sido

A O L E I T O R .

A Refutasaõ da Allegasaõ Juridica vai junta com os seus Documentos , e Bulas para servir de prova á obra do Comentario ; e como se acrecentáraõ algumas Notas á Refutasaõ , vaõ estas designadas pelas Letras do alfabeto a , b , c , para differença das Notas proprias da Refut. designadas pelos algarismos 1 , 2 , 3 ; O Sabio Leitor , Instruido , e Imparcial , depois de examinar com atensaõ este negocio , fará o juizo , que lhe parecer , com a certeza de que o Autor da Allegasaõ Juridica , e do Comentario naõ teve em vista ofender a Pessoa alguma ; e só sim defender a sua onra , e os direitos do Episcopado , e os do Padroado da Coroa , do qual dependem em muita parte os diteitos , e as facultades concedidas aos Excelentissimos Bispos Ultramarinos , principalmente do Cabo de Bojador para o Sul.

O Autor do Comentario se confeça mesmo agradecido ao Autor da Refutasaõ pelo bem , que lhe fes , e ao Público em patentear o Tezoiro do Archivo , de que ele se dis Guardamór para se descobrir o misterio , que com tanto segredo se guardava , e de uma ves se mostrar a face do Mundo , que no Archivo da Ordem de Christo naõ ha titulos , com que se possa sustentar as chimericas pertensões da dita Ordem contra os Bispos Ultramarinos ; pertensões , as quaes , nem ainda as mesmas Leis Regias tem sido bastantes para destruir , pelas intrigas , e prepotencias , com que tem sido sustentadas.

RE-

R E Z U M O

*De todas as controversias, e Pertensões
da Meza da Conciencia, e Ordens
a respeito do Ultramar, ana-
lizadas neste Comentario.*

T Odas as Terras das Conquistas Ultramari-
nas Portuguezas saõ, e foraõ sempre do Domi-
nio da Coroa de Portugal, e nunca da Ordem
de Cristo. veja-se o §. 1. do Coment. e a Bula
copiada na Nota 1. ao §. VIII. da Refut. pag.
10. e 11.

Todas as Igrejas, e Beneficios com cura, e
sem cura, do Cabo de Bojador, das Conquistas Ul-
tramari- nas e do Reino de Marrocos para o Sul
foraõ declarados do Padroado Real, e incorporados
na Coroa pela Bula do Papa Leão X. de 7 de Ju-
nho de 1514 a Instancias do Senhor Rei D. Ma-
noel. Vejaõ-se os §§. 3., 22. até 36. do Coment.

O dito Padroado depois de incorporado na
Coroa nunca foi revogado, nem o podia ser sem
dele se fazer expressa mensaõ, a qual nunca se fes.
Vejaõ-se os §§. 27. até 32., e 43. do Coment. e as
Notas a. b. c. ao §. XX. da Refut. pag. 32.

Todas as Igrejas, e Beneficios com cura, e
sem cura das Conquistas Ultramarinas até o Ca-
bo de Bojador á excepção das do Reino de Mar-
rocos na Africa saõ do Padroado da Ordem de
Cristo. Veja-se o §. 3. do Coment.

De todas as ditas Igrejas, e Beneficios do
Cabo de Bojador para o Norte esteve sempre
de pose de apresentar a Ordem de Cristo, ou
o Mestre dela até o tempo do Papa Clemente
VII., o qual sem o consentimento do Senhor
Rei

Rei D. Joaõ III., determinou, que o Padroado das ditas Igrejas, e Beneficios ficase pertencendo á Coroa. Veja-se os §§. 9. até 11. do Coment.

Esta inovasaõ do Papa Clemente VII. em prejuizo do Padroado da Ordem de Christo foi depois corregida, e emendada a Instancias do Senhor Rei D. Joaõ 3.^o pela Bula do Papa Paulo III. de 8 de Julho de 1539, que restituiu ao Mestre da dita Ordem o Padroado das Igrejas, e Beneficios, que Ele costumava apresentar até o tempo de Clemente VII. Veja-se os §§. 12. até 15. do Coment.

O Mestre da Ordem de Christo já desde o tempo de Leão X. até o tempo de Clemente VII. naõ apresentava as Igrejas, e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul nem as do Reino de Marrocos, mas sim o Rei. Veja-se os §§. 3. 4. 27. até 32., e 43. do Coment.

A amplissima jurisdisaõ do Vigario de Thomar, que desde a Europa até á India se estendia a todas as Igrejas Ultramarinas até entaõ *nullius Diæcesis*, naõ só do Padroado da Ordem de Christo, mas tambem da Coroa, foi extincta pela Bula da creasaõ do Bispado do Funchal, e pasou em toda a sua extençãõ desde a Europa até á India para o Bispo da dita Diocese. Veja-se os §§. 2. e 4. do Coment. e o §. XIII. pag. 17. e 18 da Refut.

Depois elevando-se a Igreja Episcopal do Funchal a Metropolitana, se dividio o seo grande territorio em sinco partes separadas, em que se creáraõ quatro Bispados Sufraganeos, e na ultima se restituiu a antiga jurisdisaõ do Vigario de Thomar com tudo quanto ela tinha antes da

sua

sua extinção na Europa , e na Africa desde Ceuta até Safim nos limites do Reinos de Fez ao Norte do Reino de Marrocos ; e ficou a dita jurisdição do Vigario de Tomar extinta para sempre a respeito de todos os Bispos Ultramarinos. Veja-se os §§. 4. , 8. , 9. e 34. do Coment.

A Ordem de Christo no Ultramar nunca teve Dizimos alguns ecclesiasticos , e só sim dizimas , ou decimas dos Direitos Reaes Seculares , que depois foram applicados para as despesas da Magestade do Senhor Rei D. João III. pelo Papa Adriano VI. , e finalmente incorporados para sempre na Coroa pelo Papa Julio III. Veja-se os §§. 5. , 7. , 8. , 37. até 54. do Coment.

Todos os Ouvidores do Ultramar são Magistrados da Coroa , e nunca foram da Ordem de Christo. Veja-se os §§. 35. , e 36. do Coment.

O Senhor Rei D. Manoel nunca foi Mestre da Ordem de Christo , só foi Governador , e Administrador *in temporalibus* da dita Ordem. Veja-se os §§. 55. até 62. do Coment.

O Vigario de Thomar , ou a Meza das Ordens não tem alguma jurisdição Episcopal Ordinaria , nem delegada nos Bispados do Ultramar. Veja-se os §§. 1. , 4. e 34. do Coment.

A Meza da Conciencia , e Ordens não só tem usurpado os direitos , e prerogativas dos Senhores Reis de Portugal , mas tambem dos Senhores Graõ Mestres , e as faculdades por Eles concedidas aos Bispos Ultramarinos a respeito das apresentações das Igrejas , e Beneficios dos seus respectivos Bispados. Veja-se os §§. 63. até 77. do Coment.

O Conselho do Ultramar das Ilhas de Cabo

bo Verde para o Sul he o Dezembargo do Pa-
so , e a Meza da Conciencia, ainda mesmo a
respeito daqueles negocios do Ultramar , em
que os Senhores Reis de Portugal se denominaõ
Governadores , e Perpetuos Administradores da
Ordem de Christo. Vejaõ-se os §§. 49. até 54 do
Coment.

FUN-

FUNDAMENTOS
 DA
 ALEGASAÕ JURIDICA.

§. 1. **O** Senhor Rei D. Afonso V. fez doa-
 saõ á Ordem de Cristo, naõ do Dominio, mas
 sim do Padroado das Igrejas de todas as terras
 Ultramarinas conquistadas, e por conquistar até
 á India (1); e para que naõ ouvese depois al-
 guma dúvida entre os Senhores Reis de Portu-
 gal, e outros Principes Cristãos a respeito do
 Dominio daquelas Conquistas; declarou o Santi-
 simo Padre Leão X., como era costume naque-
 les tempos, que elas pertenciaõ aos Senhores
 Reis de Portugal (2).

B

§. 2.

(1) Veja-se a Bula copiada por Souz. Histor. Ge-
 nealog. da Casa Real tom. 2. das Prov. pag. 235. =
 Spiritualitas, et omnimoda jurisdictio ordinaria, do-
 minium, et potestas in spiritualibus duntaxat =, e a
 Alegasaõ Juridica pag. 15. =.

(2) Veja-se a Bula de 3 de Novembro de 1514
 copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 220. N.
 3. §. 54. = Et pro potiori cautela omnia, et singula
 in eisdem Literis contenta, ac quæcunque alia Im-
 peria, Regna, Principatus, Ducatus, Provincias, Ter-
 ras, Civitates, Oppida, Castra, Dominia, Insulas,
 Portus, Maria, Litora, et bona quæcunque mobi-

§. 2. O Vigario de Tomar tinha Jurisdisaõ quazi Episcopal , como Delegado do Papa em todas as Igrejas *nullius Diœcesis* da Ordem de Cristo neste Reino ; e em consequencia da dita doaçaõ do Senhor Rei D. Afonso V. ficáraõ tambem sujeitas á Jurisdisaõ do Vigario de Tomar todas as Igrejas Ultramarinas das terras conquistadas , e por conquistar até entaõ *nullius Diœcesis* (1).

§. 3. O dito amplissimo Padroado da Ordem de Cristo no Ultramar foi depois limitado até o Cabo de Bojador pêla Bula de Leaõ X. de 7 de Ju-

lia, et immobilia ubicunque consistentia per eundem Emmanuelem Regem, et Prædecessores suos à dictis Infidelibus, etiam solitaria quæcunque Recuperata, Detecta, Inventa, et Acquisita, ac per ipsum Emmanuelem Regem, et Successores suos in posterum Recuperanda, Acquirenda, et Invenienda tam a Capitibus de Bojador, et Nam usque ad Indos, quam etiam ubicunque, et in quibuscunque Partibus, etiam nostris temporibus forsã ignotis, eisdem auctoritate, et tenore de novo concedimus; Literasque supradictas, ac omnia, et singula in illis contenta, ad præmissa etiam extendimus, et ampliamus; ac in virtute Sanctæ obedientiæ, et indignationis nostræ pœna quibuscunque Fidelibus Christianis, etiamsi Imperiali, Regali, et quacunque alia præfulgeant Dignitate, ne eundem Emmanuelem Regem, et Successores suos quomodolibet in præmissis impedire, ac eisdem Infidelibus auxilium, consilium, vel favorem præstare præsumant, auctoritate, et tenore præmissis inhi-

(1) Veja-se a Bula de 7 de Junho de 1514 copia da por Souz. d. tom. 2. das Prov. N. 42. pag. 219. e referida na Refut. na Nota ao §. X. e na Aleg. Jurid. pag. 17.

Junho de 1514, em quanto declarou, que pertencia ao Senhor Rei D. Manoel, e aos Senhores Reis seus Sucesores o Padroado de todas as Igrejas com cura, e sem cura do Cabo de Bojador para o Sul; e ainda mesmo do dito Cabo para o Norte o de todas as Igrejas sitas nas terras do Reino de Marrocos conquistadas dois anos antes daquela Bula (1).

§. 4. A dita amplissima Jurisdicção do Vigario de Tomar neste Reino desde a Europa até á India foi toda extinta, e suprimida pela Bula de Leão X. de 12 de Junho de 1514, pela qual se creou o Bispado do Funchal, e pasou em toda a sua extensaõ desde a Europa até á India para o Bispo da dita Dioceze, com o direito da instituiçãõ de todos os Beneficios della desde a Europa até á India (2); e em consequencia ficou o dito Bispo instituindo, e colando nas Igrejas, e Beneficios do Cabo de Bojador para o Norte até á Europa os Apresentados pela Ordem de Cristo, ou pelo Mestre dela; e nas Igrejas, e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul, e nas do Reino de Marrocos os Apresentados pelo Rei, na conformidade dos respectivos Padroados, e direitos de

B ii

Apre-

(1) Veja-se a dita Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 219. referida na dita Refut. na Nota ao §. X. e na Aleg. Jurid. pag. 17. = Et nihilominus Tibi (Emmanueli Regi, et successoribus tuis = &c.

(2) Veja-se a dita Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 260., referida no Docum. N. III. da Refut., e na Aleg. Jurid. pag. 19., e 20.

Apresentasão declarados por Leão X. na sua dita Bula de 7 de Junho de 1514.

§. 5. O Senhor Rei D. Afonso V. fez doasão á Ordem de Christo da dizima, ou decima das rendas, e direitos Seculares da Coroa, provenientes dos Contratos de Guiné, e Comercio dos resgates dos Escravos da Costa d'Africa, e de outros do Cabo de Bojador para o Sul (1).

§. 6. O Papa Leão X. em 1514 concedeu ao Senhor Rei D. Manoel um Subsidio de Dizimos Ecleziasticos para as despezas da guerra contra os Infieis, á imitasaõ dos que já se tinhaõ concedido aos Reis de Castela (2); e aos Reis de Castela já antecedentemente o Papa Alexandre VI. em 1501 tinha concedido os Dizimos Ecleziasticos das Indias Occidentaes com obrigaõ de darem congruas sustentasões aos Bispos, Parocos, e Beneficiados; fundar, e dotar Igrejas, e Seminarios, sustentar Misionarios, e satisfazer todos os encargos, de que estaõ onerados os ditos Dizimos, e na falta deles pelos bens, e rendas proprias da Coroa (3).

§. 7. O Senhor Rei D. Joaõ III., logo que subio ao Trono, expos ao Papa Adriano VI. a
ne-

(1) Veja-se os Documentos N. I. e II. da Refut.

(2) Veja-se a Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. N. 4. pag. 211.

(3) Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 71., e a Bula copiada por Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 1. N. 7. e a sua Politic. Indian. lib. 4. cap. 1. e cap. 4. pag. 522. col. 1. onde refere as cedulas Reaes, que determinaõ a divizaõ, e o modo das partilhas dos Dizimos Ecleziasticas entre o Rei, e os Bis-

necessidade, que tinha de maiores rendas para a deccente sustentasaõ da Magestade Real, pelas muitas despezas, que fazia, e tinha de fazer com as guerras contra os Infiéis, e propagasaõ da Fé: o dito Papa com effeito em 14 de Abril de 1522 concedeu ao dito Senhor Rei D. Joaõ III., que pudese tirar das rendas da Ordem de Cristo tudo quanto lhe fosse necessario para as suas despezas; para o que o constituiu desde logo, e durante a sua vida, Mestre, Governador, e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo, posto que ainda naõ fosse Profeso na dita Ordem, ou ouvese de cazar (1).

§. 8. Depois para se separarem totalmente das rendas dadas em outro tempo á Ordem de Christo as que deveriaõ ficar particularmente para as despezas da dita Ordem, e as que para o futuro deveriaõ ficar pertencendo ao Rei, como suas; determinou o Papa Paulo III. pela sua Bula do
ano

pos na fórma seguinte = Que hecha una gruessa de lo que podierem valer, i montar los dizmos, las dos partes de quatro, sean, i se saquen para el Prelado, icabildo por mitad; i de las otras dos se hagan nueve partes; las dos novenas dellas para Su Magestad, i de las sete, que quedan, las tres sean para la fabrica de las Iglesias Catedrales, i hospitales, que en cada Parochia se han de hazer; por manera, que el un noveno, i medio, sea para la fabrica, i el otro para el hospital: I los otros quatro novenos, que quedan, se han de gastar en sustentar los Clerigos, i Ministros, que se han de poner en las Iglesias para la administracion de los Santos Sacramentos, i servicio dellas, i no en otra cosa =.

(1) Veja-se a Bula copiada por Lourenço Pires de Carvalho Eucleat 3. comprob. 6. pag. 556. = Ut

ano de 1536 copiada na Refut. Doc. N. III., que ficassem reservados para a Ordem de Cristo todos os frutos, renditos, e emolumentos, que antes da extinção da Vigairaria de Tomar, tinha a Ordem de Cristo na Europa, e na Africa até Safim, por onde foi dividido o Territorio novamente restituído á Ordem de Cristo, separado da Dioceze do Funchal (1), e que do resto das ditas rendas reservadas á dita Ordem na Europa, e na Africa, se fundase um Hospital (2). Por esta expresa declaração dos bens, e renditos, que deverião ficar reservados para a dita Ordem, veio o dito Papa a excluir todos os outros da dita Ordem, que deverião ficar pertencendo ao dito Senhor Rei D. Joaõ III. no Ultramar desde a dita Cidade de Safim no Reino de Marrocos na Africa para o Sul até á China, conforme a regra = *inclusio unius, est exclusio alterius* =.

§. 9. O Senhor Rei D. Joaõ III., tendo fallecido o primeiro Bispo do Funchal, e achando-

illa Tibi favorabiliter concedamus, quæ tuis commoditatibus fore conspicimus opportuna &c. = e mais adiante na Col. 2. = Ut statum tuum juxta Regiæ exigentiam Excellentie decentius tenere &c. =, e mais adiante pag. 557. Col. 2. = per Te quoad vixeris etiam si Frater dictæ Militiæ non existas, et matrimonium Te contrahere contigerit, tenendum, regendum, et gubernandum, ita quod liceat Tibi debitis, et consuetis dicti Magistratus supportatis oneribus, de residuis illius, ac membrorum, Castrorum, et aliorum Jurium prædictorum fructibus, redditibus, et proventibus disponere, et ordinare, sicut ipsius Militiæ Magistris, qui pro tempore fuerunt =.

(1) Veja-se o §. 10. a diante do Coment.

(2) Veja-se a Bula copiada no dito Docum. = N.

se vaga aquella Sé , supplicou ao Papa Clemente VII. 1.º Que elevase aquella Cathedral a Metropolitana 2.º Que no extensissimo Territorio daquelle Dioceze erigise quatro Bispados Sufraganeos com suas Catedraes uma na Ilha 3.º Capital das Ilhas dos Asores ; outra na Ilha de Santiago , Capital das Ilhas de Cabo Verde ; outra na Ilha de S. Tomé , Capital das Ilhas circumvizinhas , e outra em Gôa Capital da India (1). 3.º Que as Igrejas , e Beneficios , que a Ordem de Christo tinha na Europa , e na Africa antes da extinção , e supressão da Vigairaria de Tomar , e até então sujeitas á dita Dioceze do Funchal , se dismembrasem , e separassem dela , e se restituem á de Santa Maria dos Olivaez , Cabeza do Convento de Tomar com todas as rendas , e jurisdições , que antes da supressão da dita Vigairaria de Tomar , lhe pertenciaõ , ou podesem pertencer nas ditas partes , e Lugares da Europa , e da Africa (2).

§. IO.

III. da Refut. = cæteraque, fructus, redditus, et proventus, jura, obventiones, et emolumenta sic ab eadem Ecclesia Funchalensi dismembrata, et dicto Conventui restituta, et applicata, prout necessarium fuerit in fabricam, et manutationem ipsius Conventus, ac illius Ecclesiarum, Vicariarum, Capellarum, Locorum, et membrorum, ac eis annexorum, ac ab illis dependentium hujusmodi, nec non personarum inibi Altissimo famulantium. Residuum vero in constructionem et similes sustentationem, et manutationem unius Hospitalis in dicto Oppido de Thomar =.

(1) Veja-se o Relatorio da Bula de Paulo III., copiada nos Documentos N. III., e IV. da Refut.

(2) Veja-se o Relatorio, e a decizaõ de Paulo III. na sua Bula de 25 de Agosto de 1536 copiada no Documento N. III. da Refut.

§. 10. O Papa Clemente VII. concedeu tudo quanto lhe tinha supplicado o Senhor Rei D. Joaõ III.; confirmou tudo quanto tinha determinado o Papa Leaõ X. (1). Dividio, e separou da Dioceze do Funchal as Igrejas, e Beneficios, Terras, e Jurisdisaõ, que antes da extinsaõ da Vigairaria de Tomar tinha a Ordem de Christo na Europa, e nos Lugares da Africa no Reino de Fez até Safim nos Limites do Reino de Marrocos em 32 gr. ao Norte da Linha, e as restituiu ao Prior de Tomar (2); e ficou a Dioceze do Funchal no Continente da Africa dividida, e separada da Vigairaria de Tomar desde a dita Cidade de Safim comprehendendo o Reino de Marrocos até o Rio Senegal junto ao Cabo Verde (3): dividio, e separou da dita Dioceze do Funchal as Ilhas Capitaes dos Bispados Sufraganeos, e seos respetivos Distritos (4).

§. 11. Mas, ou fose por inadvertencia, ou porque naõ se tivesse explicado bastantemente a in-

(1) Veja-se a Bula de Clemente VII. referida na Bula de Paulo III. copiada na Refut. no Doc. N. III. = per præfatum Leõnem Prædecessorem concessa, et disposita, ac in ipsius Leonis desuper confectis Literis contenta penitüs, et omnino observari voluit =.

(2) Veja-se a Bula copiada na Refut. no dito Docum. N. III.

(3) Veja-se a Bula copiada na Refut. no dito Docum. N. IV. = ac eam partem terræ Continentis in Africa, quæ a fine Diæcesis Zaphiensis usque ad prædictum flumen de Canagala prope dictum Caput, seu promontorium Viride, ac prout à fine dictæ Diæcesis Zaphiensis protendebatur =.

(4) Veja-se a dita Bula Docum. N. IV. da Refut.

intensaõ do Senhor Rei D. Joaõ III. ; o dito-Papa na sua Bula não especificou com individuaçaõ. 1.º Os Limites da Dioceze de Goa, e determinou, que principiasem do Rio Senegal na Africa junto ao Cabo Verde, comprehendendo todas, e cada uma das Terras, e Provincias, que dantes tinhaõ sido da Dioceze do Funchal, tanto na Africa, como na Azia (1). 2.º Determinou, que fosse do Rei não só o direito de apresentar ao Papa a Pessoa idonea para Bispo da dita Dioceze, mas tambem o de apresentar ao Arcebispo as Pessoas idoneas para todas as Dignidades, e Beneficios com cura, e sem cura da Cidade, e Dioceze do Funchal, ainda mesmo aqueles, que até entã apresentava o Mestre da Ordem de Christo (2). 3.º Determinou, que os Bispos Sufraganeos, e seos Diocezanos ficasem sujeitos á Lei do Arcebispo Metropolitano do Funchal (3).

§. 12. Antes porém que se expedisem as Bulas

(1) Veja-se a dita Bula Docum. N. IV. da Refut. = Sanctæ Catherinæ de Goa respectivè nuncuparentur similibus, consilio, et auctoritate erexit, et instituit, Ac post flumen de Canagala in Africa prope Caput, seu promontorium Viride, omnes, et singulas reliquas Terras, et Provincias tam in Africa, quam in Asia, ac prædictas, et alias tunc expressas, illis adjacentes Insulas, antea Diæcesis Funchalensis =.

(2) Veja-se a dita Bula Docum. N. IV. da Refut. = Necnon eidem Joanni, et pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi, cui Jus Patronatûs, et præsentandi &c. = e mais adiante = et similiter Jus Patronatûs, et præsentandi Archiepiscopo &c. =.

(3) Veja-se a dita Bula Docum. N. IV. da Refut. = se in omnibus, et per omnia conformare deberent, et

las de Clemente VII., faleceu este em 31 de Janeiro do decimo anno do seu Pontificado (1), e tendo lhe sucedido Paulo III., lhe supplicou o Senhor Rei D. Joã III., que confirmase o que tinha determinado Clemente VII. a respeito das creações dos ditos Bispados, emendando, e corrigindo algumas coizas, que não tinhaõ sido da intensão dele Rei, pois que ele só queria. 1.º Que os Limites da Dioceze de Goa principiasem do Cabo de Boa Esperansa para o Sul, e não na fórma, em que tinha determinado Clemente VII., isto he do Rio Senegal. 2.º Que pertence-se á Ordem de Cristo, ou ao Mestre dela o direito de apresentar os Beneficios da Igreja do Funchal, como apresentava antes que ella fosse erigida em Metropolitana, e não ao Rei, como dizia Clemente VII. na sua inováção; pois que tanto a dita Igreja do Funchal, e outras Igrejas erigidas em Catedraes, como os ditos Beneficios tinhaõ sido dotados pelas rendas da Ordem de Cristo; no que se referia aos Beneficios da Collegiada do Funchal dotados pelo Senhor Infante D. Henrique pelas rendas da Ordem de Cristo, e aos Beneficios, e Igrejas, e Parochial da Ilha 3.^a, ou Angra, Capital das Ilhas dos Asores,

ad id tam ipsi, quam illorum Præsules pro tempore existentes per Archiepiscopum Funchalensem pro tempore existentem cogi, et compelli.

(1) Veja-se o Relatorio da Bula de Paulo III. Docum. N. III. da Refut. = cum dictus Clemens Prædecessor, antequam ejus Litteræ desuper confectæ fuissent, sicut Domino placuit, rebus fuisset humanis exemptus = O mesmo se lê na Bula da criação do Bispado de Goa copiada por Souza. tom. 2. das Prov. pag. 740. §. 12.

res, erigida em Catedral, situadas todas do Cabo de Bojador para o Norte, pertencentes ao Padroado da Ordem de Cristo, conforme a Bula de Leão X. (1), e que = *ante erectionem ipsius Ecclesie Funchalensis in Metropolitana* = isto he até o tempo da inováção do Papa Clemente VII. estava a Ordem de Cristo, ou o Mestre dela na pose, e costume de apresentar os ditos Benefícios. 3.º Que não avia cauza racional para que os Bispos, e Diocezanos das Diocezes Sufraganeas ficassem sujeitos á Lei do Metropolitano (2).

§. 13. O Papa Paulo III., na conformidade da supplica do Senhor Rei D. João III., determinou. 1.º Que os Limites da Dioceze de Goa principiassem do Cabo de Boa Esperança para o Sul. 2.º Que ficase reservado ao Mestre da Ordem de Cristo, e não ao Rei, o direito de Padroado, e de apresentar ao Arcebispo as Pessoas idoneas para todas as Dignidades, Canonicatos, Prebendas, e Benefícios com cura, e sem cura, não só da Igreja do Funchal, mas tambem das outras Igrejas erigidas em Bispados, que dantes o dito Mestre costumava apresentar. 3.º Que os Bispos Sufraganeos, e seos Diocezanos das Igrejas erigidas, e que depois se ouvesem de erigir em Bispados na Provincia do Metropolitano do Funchal, fossem izentos da Lei do dito Metropoli-

C ii

ta-

(1) Veja-se o §. 3. deste Comentario.

(2) Veja-se o Relatorio da Bula de Paulo III. copiada na Refut. Docum. N. IV.

tano, asim como o saõ os outros Bispos Sufrageos do Reino de Portugal (1).

§. 14. Deve-se porẽm advertir, que ainda que Paulo III. fala em geral de todas as Igrejas, e Beneficios, que o Mestre = *antea presentare consueverat* = se deve referir naõ ao tempo de Leaõ X., que limitou o Padroado da Ordem de Cristo até o Cabo de Bojador, mas sim ao tempo de Clemente VII., que inovou o que tinha determinado, e estabelecido Leaõ X., em quanto dice, que todos os Beneficios Ultramarinos eraõ do Padroado da Coroa (2): o Papa Paulo III. emendou, e corregio, naõ a dita Bula de Leaõ X., mas sim a Bula de Clemente VII., na fórma, em que lhe supplicou o Senhor Rei D. Joaõ III. (3).

§. 15. O Senhor Rei D. Joaõ III. naõ se queixou, nem pedio emenda, e corresaõ do que estabeleceu, e determinou Leaõ X. a respeito de ter limitado o Padroado da Ordem de Cristo até o Cabo de Bojador, antes pelo contrario ele pedio a confirmaçaõ do que tinha determinado Leaõ X., quando elevou a Parochia da Igreja do Funchal a Cathedral (4); Ele só pedio emenda,

(1) Veja-se a dita Bula Docum. N. IV. da Refut.

(2) Veja-se o §. II. asima.

(3) Veja-se a Bula Docum. N. IV. da Refut. = *Nos igitur votis ipsius Joannis Regis . . . hujusmodi supplicationibus inclinati &c.* =

(4) Veja-se a dita Bula Docum. N. IV. da Refut. = *et caetera omnia, et singula in erectione Ecclesiae Funchalensis hujusmodi ex Parochiali in Cathedralem*

da , e reforma do que tinha feito , e inovado Clemente VII. em prejuizo do Padroado da Ordem de Cristo , e da pose , em que o Mestre se achava de apresentar as Igrejas , e Beneficios da dita Ordem até o tempo de Clemente VII. (1) : e a Ordem de Cristo , a Meza Mestral , ou o Mestre dela já desde o tempo do Senhor Rei D. Manoel até o tempo do Papa Clemente VII. não apresentava as Igrejas , e Beneficios com cura , e sem cura do Cabo de Bojador para o Sul , nem do Reino de Marrocos na Africa , mais sim o Rei , conforme a Bula de Leão X. de 7 de Junho de 1514 (2). Em humma palavra , por iso que o Senhor Rei D. João III. só pedio a Paulo III. , que corrigise , e emendase aquelas coizas , que sem o seu consentimento se tinhaõ posto na Bula , que elevou a Igreja Episcopal do Funchal a Metropolitana (3) ; he claro , que as corresões , e emendas de Paulo III. na sua Bula de 8 de Julho de 1539
só

Ecclesiam , ut præmittitur , erectæ per præfatum Leonem prælecessorem concessa , et disposita , ac in ipsius Leonis deuper confectis litteris contenta penitus , et omnino observari voluit =.

(1) Veja-se a Bula copiada na Refut. Docum. N. IV. = ante erectionem ipsius Ecclesiæ Funchalensis in Metropolitanam Jus Patronatûs , et præsentandi personas idoneas , etiam dictæ Militiæ ad Beneficia prædicta , dum pro tempore vacabant , ad Magistrum pertineret.

(2) Veja-se a Bula copiada na Refut. na Nota ao §. 10. = Et nihilominus Tibi (Emmanueli Regi) , et Successoribus tuis Portugaliæ , et Algarbiorum Regibus =.

(3) Veja o Sumado da Bula copiada na Refut. Docum. N. IV. nas palavras = e porque na Bula da dita

só se devem applicar á Bula do Papa Clemente VII., e não a do Papa Leão X.: 1.º porque para a Bula de Leão X. não era preciso o consentimento do Senhor Rei D. João III., que ainda não era Rei, e só sim de seo Pai o Senhor Rei D. Manoel, que então era o Rei. 2.º porque a Bula de Leão X. não foi a que elevou a Igreja do Funchal a Metropolitana, mas sim a de Clemente VII.

Solução das duvidas, e Objecções contrarias.

§. 16. Objecão 1.ª Na Alegação Juridica pag. 21. até 27. se alega com o Decreto do Senhor Rei D. João IV. de 24 de Fevereiro de 1646 para mostrar, que o Regio Tribunal da Meza da Conciencia, e Ordens tem usurpado á Coroa o Padroado das Igrejas do Ultramar do Cabo de Bojador para o Sul, e que o Graõ Mestre das Ordens não tem direito algum ás Igrejas, e Beneficios daqueles Bispados. Da mesma sorte se alega com o §. 8. do Alvará de 11 de Outubro de 1786 para provar o mesmo proposto; porém nem o dito Decreto, nem o dito Alvará provaõ o objeto, a que se propoz na dita Alegação Juridica; não o dito Decreto; porque sendo o
prin-

Ereção de Cathedral em Archiepiscopal se continhaõ algumas coizas, que foraõ postas (note-se) sem o consentimento do Senhor Rei (D. João III.), a cuja instancia fõra feita, supplicou S. A. ao dito Santo Padre Paulo III., que as emendase, e corregise = Veja-se a Bula copiada na dita Refut. Docum. N. IV. = intentionis suae non fuerit . . . et ante erectionem ipsius Ecclesiae Funchalensis in Metropolitanam &c. = . . .

principal objeto da decizaõ dele, que a nomeasaõ dos Officios pertence aos Bispos Ultramarinos, naõ pôde esta decizaõ ser applicavel para o cazo da Jurisdisaõ Espiritual dos Bispos, nem para o cazo do Padroado da Coroa; naõ o dito Alvará, porque até he contraproducentem, pois que no §. 8. declara S. Magestade. = Que os Freires da Ordem de N. Senhor Jesus Cristo, Padroeira de todos os Beneficios do Ultramar, podem ser providos posto que sejaõ Seculares; e o §. 10. recomendo muito aos mesmos Arcebispos, e Bispos se abstenhaõ de todos os factos, que parecerem por qualquer modo encontrar o amplissimo Padroado de todas as Igrejas, e Beneficios do Ultramar curados, e sem cura unidos, e incorporados perpetua, e plenisimamente na Ordem Militar de N. Senhor Jesus Cristo, e que me competem na qualidade de sua Gram Mestra, e Governadora. E mando á Meza da Conciencia, e Ordens vigie escrupulosamente sobre a Guarda, e conservasaõ dos ditos Direitos, e das mais Regalias, e Prerogativas, que na dita qualidade Me pertencem, assim no Reino, como nas Conquistas (1) =.

§. 17. Reposta. O dito Decreto foi alegado, naõ para provar o Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul, foi sim alegado para provar, que a Ordem de Cristo, a Meza, ou o Mestre da Ordem naõ se pôde dizer com direito de exercitar a Jurisdisaõ Ecleeziastica pela Pessoa dos Bispos do Ultramar, ainda mesmo

a

(1) Vejaõ-se os §§. 14., 15. e 16. da Refut.

a respeito das Igrejas do Padroado da Ordem de Cristo. Veja-se o Decreto citado na Alegação Juridica pag. 22. nas palavras = a *Bula* da criação daquele Bispado d'Angra *extinguio de todo a Jurisdicção Ecclesiastica, que a Ordem de Cristo tinha naquelas partes Ultramarinas, e a deu ao Bispo* de novo Eleito, sem fazer distincção entre o que pertence á Ordem Episcopal, e ordinaria, em que consiste o bom governo do Bispado =.

§. 18. E suposto o Grao Mestre da Ordem de Cristo se dis com poder *in temporalibus*, e *in Spiritualibus*, com tudo a respeito da Espiritualidade se deve entender em termos habeis: ou se trata de negocios, que tem relação ao governo interior religioso, e economico da Ordem, ou de negocios, que dizem respeito ao poder das chaves; a respeito daqueles tem o Grao Mestre todo o poder, que tem o Prelado Maior de uma Ordem Regular a respeito dos seus Freires, e dos seus Conventos; e pelo que dis respeito ás Chaves, só se dis = *in Spiritualibus* = indiretamente (1) por iso, que está autorizado pela Sé Apostolica para poder nomear

(1) Em Portugal mesmo temos exemplos desta natureza em algumas Ordens Regulares, cujos Prelados, e Preladas, posto que com poderes a respeito do espirital, e religioso das suas ordens, e ainda mesmo para apresentar Igrejas, e Benefícios com cura; são com tudo Pessoas inabeis para exercitar o poder das chaves; e por iso na Bula da uniaõ dos Mestrados das ordens Militares á Coroa não duvidou o Santo Padre Julio III., que o direito espirital das ditas Ordens fosse concedido ao Soberaõ que succedese na

mear , e revogar *ad nutum* a Pessoa Ecclesiastica , que exercita o poder das Chaves , como Delegado do Papa (1); o que de nenhuma sorte

D

te

Coroa de Portugal , ainda que Femea , como se vê hoje em S. Magestade : e por querer a Meza das Ordens passar além desta linha de demarcação , he que se tem succitado mil disensões , e contendas , entre os Bispos , e a dita Meza , sem que até agora seja bastantes para as fazer conter nem Leis , nem Sentenças , como já se ponderou no mesmo dito Alvará de 11 de Outubro de 1785 no pr. ; e certamente será interminaveis taes contendas , em quanto não se extinguir semelhante Meza.

(1) Veja-se Lourenço Pires de Carvalho Enucleat. Militiar. Lusitan. tom. 1. , Enucleat. et Comprob. 3.^a N. 89. pag. 451. nas palavras = Estes Mestres tiverão , e tem todo o poder nesta Ordem Militar , e em seos Subditos , regra , e Estatutos , em ordem ao governo dela não só temporal , mas ainda Espiritual , que consiste na obrigação , que tem de pelejar pela Fé de Cristo , que he fim Espiritual , e o principal para que esta Milicia se instituiu ; e conforme a isto se haõ de intender aquellas palavras dos Breves , em que os Pontifices chamaõ aos Mestres Governadores no Espiritual , e temporal , que comprehendiam todo o poder desta Ordem Militar , tirando o que compete ao Clerical ; porque para este instituiu o Prior Mór ; e o poder da Jurisdicção Espiritual pertence ás Chaves , que (nas mais Religioens se exercita pelos Superiores Ecclesiasticos delas) está nesta nosa Milicia abitualmente na Pessoa do Mestre para o poder mandar exercitar por Pessoas Religiozas , eleitas por ele , e removiveis *ad nutum* , como expressamente concedeu o Papa Julio III no Breve de anexação dos Mestrados á Coroa ; *E como nesta parte (note-se) não fique o Mestre mais que servindo de meio , por onde o Sumo Pontifice comunica este poder aos por Ele nomeados , não pôde por si proprio exercita-lo , por lhe não competir o exercicio dele =.*

te he applicavel aos Bispos Ultramarinos; porque além de não ser a Jurisdisaõ deles delegada, mas sim ordinaria, depois de ligados a alguma Igreja não podem ser desligados *ad nutum*, e só sim ou pela morte, ou por Sentensa Legal, ou por demisaõ voluntaria, como he sabido, e doutrina corrente da nosa Santa Religiaõ Catolica Romana, a qual não consente dois Bispos em um só Bispado (1).

§. 19. Da mesma sorte o dito Alvará de 11 de Outubro de 1786 não foi alegado para provar o Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul; foi sim alegado para mostrar, que pelo dito Alvará no §. 8. e 9. se manda impôr perpetuo silencio ás pertensões da Ordem de Cristo sobre a Jurisdisaõ Ordinaria, Ecleziastica nos Bispados do Ultramar, como se vê nas palavras = E sou outrosim Servida, por huma necessaria consequencia de tudo o que fica referido, e por outros justos respeitos, que se fizeraõ dignos da Minha Real Considerasaõ, impôr perpetuo silencio ás Pertensões da Ordem Militar de N. Senhor Jesus Cristo sobre a Jurisdisaõ Ordinaria Ecleziastica nos Bispados do Ultramar =.

§. 20. E suposto no dito Alvará no §. 10. se diz de passagem, que o amplisimo Padroado de todas as Igrejas do Ultramar pertence a S. Magestade na Qualidade de Gram Mestra, e Governadora da Ordem de Cristo, se deve
com

(1) Veja-se o Cap. 14. de Offic. Judic. Ordinar.

com tudo intender dos Benefícios com cura, e sem cura dos Bispados, de que então se tratava; pois que todos os que tem noticia da Historia do tempo sabem, que o Excelentissimo Bispo então do Funchal, depois d'Elvas, e oje Arcebispo de Braga, não duvidando de que todos os Benefícios daquela então sua Igreja do Funchal, são do Padroado da Ordem Cristo, mas temendo as costumadas uzurpações da Jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica, que em nome da Ordem de Cristo se praticão pela Meza das Ordens contra os Bispos do Ultramar, requereu a S. Magestade as providencias necessarias; não a respeito do Padroado daquelas Igrejas do Funchal, que ele sabia ser da Ordem de Cristo, mas sim a respeito da sua Jurisdicção Ordinaria, que se lhe uzurpava.

§. 21. Mandou S. Magestade ouvir a Meza das Ordens a este respeito, e devendo-se esta restringir tão sómente ao ponto da Jurisdicção Episcopal, de que se tratava, confundio, como costuma, a questão da Jurisdicção Episcopal com a do Padroado da Ordem, de que se não duvidava; e tendo-se expedido o dito Alvará em consequencia da queixa do dito Excelentissimo Bispo do Funchal, e da Consulta da Meza das Ordens, veio a ser a decizão principal daquelle Alvará á dos §§. 8., e 9., que mandaõ impôr perpetuo silencio á Meza da Conciencia, e Ordens, para que se não intrometa com a Jurisdicção dos Bispos Ultramarinos; e quanto ao ponto do Padroado das Igrejas do Ultramar, por iso que foi incidente pela informasaõ, ou Con-

sulta da dita Meza, só se deve entender em termos abeis das Igrejas, e Benefícios Ultramarinos do Padroado da Ordem de Cristo do Cabo de Bojador para o Norte, e não das Igrejas, e Benefícios Ultramarinos da Coroa do dito Cabo para o Sul; de outra sorte o dito Alvará nesta parte se diria expedido *inaudita parte*; e por consequencia sem efeito contra os Direitos da Coroa; pois que logo que se involvese a questão dos Direitos, e do Padroado da Coroa, deveria ser examinado este ponto com assistencia do Procurador da Coroa, e por Consulta do Desembargo do Paso, como determina a Ord. Liv. 1. tit. 12. §. 5., e 6., e Liv. 2. tit. 35. §. 6., e 24. Col. 1. ao Liv. 2. tit. 35. N. 2. Da mesma sorte deverião tambem ser ouvidos todos os Bispos Ultramarinos do Cabo de Bojador para o Sul, ou ao menos algum deles, que por parte de todos defendese os seus Direitos, na fórma da Ord. Liv. 3. tit. 81. no princip., que manda ouvir a todos aqueles, aos quaes pôde resultar interesse, ou prejuizo da decizaõ de qualquer negocio. O mesmo se deve dizer a respeito do Avizo, e Decreto, que se juntaraõ na Refut. debaixo do Docum. N. IX. É suposto nos ditos Alvará, Avizo, e Decreto se dis, que a Meza da Conciencia, e Ordens vigie sobre a execusaõ deles, isto procedeu do erro commum, e da confuzaõ, em que as coizas se puzeraõ desde o tempo do Senhor Rei D. Afonso 6.º (1).

§. 22. Objec. 2.ª O Papa Leão X. pela sua
Bu-

(1) Veja-se a Alleg. Jurid. pag. 49. até 66.

Bula de 12 de Junho de 1514, pela qual creou o Bispado do Funchal, ou explicou, ou declarou, ou revogou a outra sua dita Bula de 7 do mesmo mez, e ano; pois que fazendo expresa menção do Padroado do Rei a respeito da apresentação ao Papa da Pessoa idonea para Bispo da dita Igreja, não fala em alguns outros Benefícios do Padroado do Rei, de que tinha falado na sua dita Bula de 7 de Junho, antes pelo contrario na sua dita de 12 faz expresa menção das Dignidades, Canonicatos, e Prebendas, que pertencem ao Mestre da Ordem (1).

§. 23. Resp. Se a taciturnidade, com que na dita Bula de 12 de Junho se ouve o Papa Leão X. a respeito dos Benefícios do Padroado da Coroa fosse bastante para se dizer revogado o Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul, se diria também não pertencer á Ordem de Cristo, ou ao Mestre dela o Padroado dos Benefícios com cura, ainda mesmo os da Igreja, e Cidade do Funchal; pois que fazendo o Papa Leão X. expresa menção de que pertenciam ao Padroado do Mestre da dita Ordem as Dignidades, Canonicatos, e Prebendas da dita Igreja do Funchal, não fez menção de alguns Benefícios dela com cura (2).

§. 24.

(1) Veja-se o §. 11. da Refut.

(2) Veja-se a dita Bula de 12 de Junho de 1514 copiada por Souz. d. tom. 2. pag. 26. = ad Dignitates vero, ac Canonicatus, et Præbendas pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ... pertinebat = e na Refut. o Docum. N. IV:

§. 24. A razão, porém que para isto teve o Papa Leão X., foi porque, querendo o Senhor Rei D. Manoel, que o Padroado, ou o direito de apresentar ao Papa a Pessoa idonea para Bispo daquela Diocese, fosse reservado ao Rei, e aos seus Sucesores; e estando, como está a Catedral do Funchal situada do Cabo de Bojador para o Norte, e por consequencia dentro dos limites do Padroado da Ordem de Cristo, marcados pela dita Bula de Leão X. de 7 de Junho, foi necessario declarar expresamente, que a dita apresentação pertencia ao Rei, e aos seus Sucesores, para que não entrasse em dúvida se tal apresentação pertencia á Ordem de Cristo; visto que a Igreja, de que se tratava, se acha do Cabo de Bojador para o Norte, cujo Padroado estava já declarado pertencer á dita Ordem.

§. 25. E a razão, porque na dita Bula de 12 de Junho se fez expresa menção das Dignidades, Canonicatos, e Prebendas, foi porque os Beneficios da antiga Colegiada estabelecida pelo Senhor Infante D. Henrique tendo sido elevados a Dignidades, Canonicatos, e Prebendas, era necessario declarar expresamente, que eles pertenciam ao Padroado da Ordem de Cristo, ou do Mestre dela; para que não entrasse em dúvida, se aqueles Beneficios pela mudansa, que tinham tido de Capelarias de uma Colegiada para Conzeias de uma Catedral, ficavam tambem mudando de natureza de Padroado, e muito principalmente depois de se acharem acrescenta-

tados pelas rendas do Rei (1), e de se ter, como se tinha declarado, que a apresentasaõ da Pessoa para Bispo daquela Igreja era do Padroado do Rei.

§. 26. Esta dúvida naõ era de taõ pequena atensaõ, pois que deu cauza, a que Clemente VII. dicese, como dice, que eraõ do Padroado da Coroa naõ só a apresentasaõ da Pessoa do Bispo ao Papa, mas tambem a de todos, e quaesquer Beneficios com cura, e sem cura da dita Igreja, Cidade, e Dioceze do Funchal (2): e he tanto certo, que a Bula de Leaõ X. de 12 de Junho de 1514 naõ revogou o Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul, declarado, e estabelecido pela sua dita Bula de 7 de Junho do mesmo mez, e ano, que depois creando-se o Bispado de Goa, e outros do Cabo de Bojador para o Sul, no ano de 1534, expressamente declarou pertencer á Coroa o Padroado de todas as Igrejas, e Beneficios com cura, e sem cura da dita Dioceze (3) de Goa.

§. 27. Objec. 3.^a Esta Bula da creasaõ do Bispado de Goa foi revogada pela outra muito
pos-

(1) Veja-se a Bula copiada por Souz. d. tom. 2. pag. 26. = Nec non annuos redditus, quingentorum ducatorum auri de Camera ex annuis redditibus ad ipsum Emmanuelem Regem in ipsa Insula de Madeira spectantibus de ipsius Emmanuelis Regis consensu = Veja-se a Bula copiada na Refut. Docum. N. IV.

(2) Veja-se o §. 11. asima, e a Bula Docum. N. IV. da Refut.

(3) Veja-se a Bula copiada por Souz. d. tom. 2. pag. 737. §. 7.

posterior de Paulo III. de 1539; e por iso não pôde servir de prova da existencia do Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul (1).

§. 28 Resp. Paulo III. pela sua dita Bula de 1539 corregio, e emendou a instancias do Senhor Rei D. Joaõ III. o que tinha inovado Clemente VII. = *ante erectionem ipsius Ecclesie Funchalensis in Metropolitanam* = (2); e a Bula da creasaõ do Bispado de Goa foi já expedida por Paulo III. com as correções, e emendas, que lhe tinha pedido o Senhor Rei D. Joaõ III; pois que nela se declara. 1.º Que os limites da Dioceze de Goa deviaõ principiar dos limites da Dioceze de S. Tomé do Cabo de Boa Esperansa para o Sul. 2.º Que os Diocezanos ficasem sujeitos á Lei do seu Bispo Diocezano, e não á do Metropolitano, como tinha determinado Clemente VII. (3); e quanto ao Padroado, e a apresentasaõ dos Beneficios com cura, e sem cura da dita Dioceze de Goa, expressamente confirmou, e declarou Paulo III., que pertenciaõ ao Rei, e aos seus Sucesores, ainda mesmo aqueles Beneficios, que a Ordem de Christo, ou o Administrador, ou o Mestre dela apresentava dantes; isto he antes da Bula de Leaõ X. de 7 de Junho de 1514, que fes a divizaõ dos Padroados da Coroa do Cabo de Bojador
pa-

(1) Veja-se o §. 19. da Refut.

(2) Veja-se a dita Bula Docum. N. IV. da Refut. e os §§. 11., e 12. asima do Coment.

(3) Veja-se a Bula da creasaõ do Bispado de Goa copiada por Souz. d. tom. 2. pag. 736. §. 5.

para o Sul, e da Ordem de Cristo do dito Cabo para o Norte (1).

§. 29. E suposto as ditas Bulas de Paulo III. saõ de diversas datas; elas com tudo se devem reputar como pasadas no mesmo dia, mez, e ano, e em seo vigor desde o dia da morte de Clemente VII., a excepção taõ sómente das emendas, que Paulo III. a instancias do Senhor Rei D. João III., tinha feito nas Bulas de Clemente VII., e naõ expedidas por ele, por lhe sobrevir a morte antes de as assignar, como dice o mesmo Paulo III. na Bula da creação do Bispado de Goa (2). O Senhor Rei D. João III. naõ pedio a Paulo III., que elevase o Bispado

E do

(1) Veja-se a dita Bula copiada por Souz. d. tom. 2. pag. 737. §. 7

(2) Veja se a Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 740. §. 12. = Ne autem de erectione, et institutione posterioribus, dismembratione, assignatione, subjectione, applicatione, appropriatione, reservatione, voluntate, statuto, ordinatione, approbatione, confirmatione, suppletionem, præcepto, mandato, concessionem, decreto, derogatione prædictis, pro eo, quod super illis dicti Clementis Prædecessoris, ejus superveniente obitu, Litteræ confectæ non fuissent, valeat quomodolibet hæsitari, ipseque Joannes Rex, et pro tempore existens Portugallæ, et Algarbiorum Rex, ac Episcopus Goannensis illorum frustrantur effectus, volumus, et similiter auctoritate apostolica decernimus, quod erectio, institutio, dismembratio, separatio, assignatio, subjectio, applicatio, appropriatio, reservatio, voluntas, statutum, ordinatio, approbatio, confirmatio, suppletio, præceptum, mandatum, decretum, et derogatio Clementis Prædecessoris hujusmodi perinde a dicta die pridie Kalendas Februarii suum sortiantur effectum, ac si super illis ip-

do Funchal a Metropolitano , nem que crease Bispados Sufraganeos , eles já estavaõ creados por Clemente VII. ; ele só pedio , que dese forsa , e vigor ás Bulas de Clemente VII. , corrigindo taõ sómente nos tres pontos asima ditos a respeito dos limites da Dioceze de Goa , da izensação dos Bispos da Lei Metropolitana , e darestituisaõ do Padroado da Ordem de Cristo , e das Igrejas , de que o Mestre dela estava na pose de apresentar até (note-se bem) = *ante erectionem ipsius Ecclesie Funchalensis in Metropolitanam* = (1).

§. 30. A simples differença das datas das Bulas não he uma prova de que as posteriores revogaõ as anteriores ; e muito principalmente quando nas posteriores não se fas expressa mensaõ da revogasaõ das anteriores ; esta differença procedê muitas vezes , como todos os dias se está vendo , por cauza da multiplicidade dos negocios , ou porque umas se pedem com maior brevidade do que outras , ou porque as posteriores contém mais alguma circumstancia , que pede demora : a
ex-

sus Clementis Prædecessoris Litteræ sub ejusdem diei data confectæ fuissent , prout superius enarratur , quodque præsentis Litteræ ad probandum plene erectionem , institutionem , dismembrationem , separationem , assignationem , subjectionem , applicationem , appropriationem , reservationem , voluntatem , statutum , ordinationem , approbationem , confirmationem , suppletionem , præceptum , mandatum , Decretum , et derogationem Clementis Prædecessoris hujusmodi ubique sufficiant , *nec ad id probationis alterius adminiculum requiratur.*

(1) Veja-se a dita Bula N. IV. da Refu. e o §. 12. pag. 9. do Coment.

expedisaõ das Bulas das creasões dos Bispados Sufraganeos do Funchal , poriso que eraõ creasões novas , e até mesmo porque já estavaõ nomeados Bispos para elles , e principalmente para o de Goa , como dis o dito Paulo III. na sua mesma Bula §. 12. = *Ne autem... Episcopus Goannensis, illorum frustrentur effectus* = pediaõ maior brevidade ; a da elevasaõ do Bispado do Funchal a Metropolitano , poriso que era um Bispado já creado , e só dizia respeito a restituisaõ do Padroado das Igrejas , e Beneficios , de que o Mestre estava de pose de apresentar até antes da inovasaõ de Clemente VII. , restituisaõ , que o Rei , que os apresentava já estava ciente , e que a respeito dos direitos , e limites dos Bispados Sufraganeos , já estava acautelado na Bula das suas creasões particulares ; e talvez porque ainda naõ estava nomeado o novo Arcebispo do Funchal ; a expedisaõ digo da Bula do Bispado do Funchal a Metropolitano naõ pedia tanta brevidade ; e poriso torno a dizer , que a simples differença das datas das Bulas naõ indús nas segundas revogasaõ das primeiras.

§. 31. Além disto , he uma regra trivial , e sabida , que o Padroado da Coroa uma ves estabelecido naõ se póde dizer revogado sem dele se fazer expresa mensaõ na fórma da Ord. L. 2. tit. 44. , e tit. 35. §. 24. : o mesmo se vê determinado na Bula copiada na Aleg. Jurid. (1) ; e como nem o Senhor Rei D. Joaõ III.

E ii

pe-

(1) Veja se a Alleg. Jurid. pag. 40. nas palavras = *derogari non posse (Jus Patronatus Regum) nec de-*

pedio expresamente revogasaõ do Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul , nem o Papa Paulo III. fas tal declarasaõ ; he claro , que o dito Padroado da Coroa naõ foi revogado. E suposto Paulo III. falou em geral das Igrejas , Cidades , e Diocezes erigidas , e que se ouvesem de erigir em Sufraganeas do Funchal (1) ; com tudo ele se limitou logo a aquellas , cujas Igrejas , e Beneficios com cura , e sem cura o Mestre costumava apresentar (2) até = *ante erectionem Ecclesie Funchalensis in Metropolitanam* = como lhe suplicou o Senhor Rei D. Joaõ III. (3) ; isto he até o tempo de Clemente VII. , que elevou a Igreja do Funchal a Metropolitana ; taes saõ as Igrejas , e Beneficios com cura , e sem cura das Diocezes do Funchal , d'Angra , e de todas as Ilhas dos Asores , e de Porto Santo erigidas , e que se ouvesem de erigir Sufraganeas do Funchal naquelas partes , as quaes ficaõ do Cabo de Bojador para o Norte ,

co-

rogatum censeri , nisi ipsius Petri Principis , et Gubernatoris , et pro tempore existentium Regum prædictorum ad id expressus accedat assensus , et si aliter = &c. = .

(1) Veja-se a Bula copiada na Refut. Doc. N. IV. = et illi sufraganearum , et aliarum per dictam Provinciam Funchalensem *erigendarum* Ecclesiarum hujusmodi , ac illarum Civitatum , et Diæcesium &c. = .

(2) Veja-se o Dom. N. IV. nas palavras = ad quæ (Beneficia) antea dictæ Militiæ Magister seu Administrator . . . præsentare consueverat = .

(3) Veja-se a dita Bula Doc. N. IV. da Refut. = et ante erectionem ipsius Ecclesiæ Funchalensis in Metropolitanam Jus Patronatus , et præsentandi . . . ad Magistrum ejusdem Militiæ pro tempore existentem ut præfertur , pertinerst = .

como se pôde ver em qualquer Mapa Geografico, e no Mapa junto ao Comentario; o que não he, nem pôde ser applicavel ás Igrejas, e Beneficios das terras do Reino de Marrocos, e das Diocezes, que se erigirão, e se ouvesem de erigir Sufraganeas do Cabo de Bojador para o Sul, quaes são as Diocezes de Cabo Verde, de S. Tomé, de Goa, e outras; e cujas Igrejas, e Beneficios com cura, e sem cura, o Mestre ja desde o tempo de Leão X. até o de Clemente VII. não costumava apresentar, mas sim o Rei (1).

§. 32. E he tanto indubitavel, que o direito de Padroado das Igrejas, e Beneficios com cura, e sem cura da Dioceze de Goa desde a Bula de Leão X. de 7 de Junho de 1514 foi sempre da Coroa, e que nunca foi revogado por Paulo III., nem por outro algum seo Sucesor, que depois elevando-se a dita Igreja a Metropolitana, novamente declarou Paulo IV., que eraõ do Padroado do Rei, e seos Sucesores, e que nunca tinha sido derogado; o mesmo se declarou nas Bulas de todos os outros Bispados seos Sufraganeos, e que dele se dismembrarão (2).

§. 33.

(1) Veja-se a Bula copiada na Refut. pag. 141, e na Aleg. Jurid. pag. 17. = et nihilominus Tibi (Emmanueli) . . . Jus Patronatus, et presentandi personas idoneas ad quascunque Ecclesias, et Beneficia Ecclesiastica cujuscunque qualitatis fuerint . . . reservamus, atque concedimus = e os §§. 3., 4., e 15 do Comentario.

(2) Veja-se a Bula da creação do Bispado de Goa em Arcebispado copiada por Souza. d. tom. 3. das Prov. pag. 205. = *Ecclesia Goannensis, quæ de Jure Pa-*

§. 33. Objec. 4.^a O direito de Padroado se adquire ou pelo dote , ou pela fundasaõ (1). Todas as Terras , Dominios , e Conquistas , em que saõ fundadas as Igrejas , e Beneficios Ultramarinos ainda mesmo do Cabo de Bojador para o Sul , saõ da Ordem de Cristo (2) ; e todas as ditas Igrejas das terras conquistadas , e por conquistar foraõ anexadas á Ordem de Cristo , e sujeitas á Jurisdisaõ do Vigario de Tomar , a qual suposto foi depois suprimida , e extinta por Leaõ X. a instancias do Senhor Rei D. Manoel , foi depois restituída em toda a sua extensaõ por Paulo III. a instancias do Senhor Rei D. Joaõ III. (3) , tanto asim , que até pela qualidade dos Magistrados ali instituidos , denominando-se Ouvidores , e naõ Corregedores , como nota Pascoal José de Melo , se vê , que os Senhores Reis destes Reinos vaõ sempre conservando o que pertence ao Mestre , postoque unido a Realeza (4).

§. 34. Resp. Já fica mostrado , que as Terras , e Conquistas Ultramarinas , especialmente do Cabo de Bojador para o Sul nunca foraõ dadas á Ordem de Cristo ; e que todas saõ , e fo-

tronatus charissimi in Christo filii nostri Sebastiani Portugallie , et Algarbiorum Regis Illustris ex privilegio apostolico , cui non est hactenus in aliquo derogatum , esse dignoscitur = Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 37. , e seguintes.

(1) Veja-se o Concil. Tridenti. Ses. 24. Cap. 12. de Reformat.

(2) Veja-se o §. 8. da Refut. pag. 9.

(3) Veja-se o §. 13. da Refut. pag. 18.

(4) Veja-se o §. 16. da Refut. pag. 26.

foraõ sempre dos Senhores Reis de Portugal (1). Já fica tambem mostrado , que a Jurisdisaõ do Vigario de Tomar depois de totalmente extinta , e suprimida , só tornou a ser restituída a respeito das Igrejas , e Beneficios , que a Ordem de Cristo tinha dantes nos Dominios de Portugal , na Europa , e na Africa no Reino de Fez até á Cidade de Safim nos limites do Reino de Marrocos em 32 grãos do Cabo de Bojador para o Norte , dismembrada , e separada da Diocese do Funchal , e por consequencia totalmente extinta a respeito das Diocezes Ultramarinas (2); por cuja cauza pelo Alvará de 11 de Outubro de 1786 §. 8., e 9. se mandou impôr perpetuo silencio ás pertensões da Ordem de Cristo a respeito da Jurisdisaõ ordinaria , Ecleziastica nos Bispados do Ultramar (3).

§. 35. Quanto á qualidade dos Magistrados Ultramarinos , que se denominaõ Ouvidores , nada prova em favor da Ordem de Cristo ; porque tambem os Magistrados do crime da Caza da Suplicasaõ , da Relasaõ do Porto , da Alfandega da Cidade de Lisboa , e outros se denominaõ Ouvidores , e com tudo saõ Magistrados da Coroa , e naõ de alguns Donatarios , nem da Ordem de Cristo : a diferenca de Ouvidor , e de Corregedor naõ he em razãõ das Pesoa , que os nomeiaõ , he sim em razãõ dos secs Officios :

(1) Veja-se o §. 1. do Coment.

(2) Vejaõ-se os (§. 4., 8., e 9. do Coment.

(3) Vejaõ-se os §§. 8., e 9. do dito Alvará de 11 de Outubro de 1786 = E outro sim sou servida &c. =

cios : o Officio de Ouvidor he propriamente o de conhecer por apelação, na fôrma da Ord. L. 1. tit. 11. no princip., e L. 2. tit. 45. §. 5.; e o de Corregedor he o de conhecer por via de corrêsaõ, e de agravo, e por asaõ nova nos cazos exceptuados na fôrma da Ord. L. 1. tit. 58. §§. 23., e 25. : o Ouvidor não pôde conhecer por asaõ nova, nem por agravo Ord. L. 2. tit. 45. §§. 48., e 50.; e o Corregedor não pôde conhecer por apelação Ord. L. 1. tit. 58. §. 25., a excepção de algum cazo extraordinario, ou de comisaõ particular.

Mas os Ouvidores, que por ElRei são postos em alguns lugares, conhecem por apelação, como Ouvidores, e por Corrêsaõ, agravo, e asaõ nova como Corregedores, na fôrma da Ord. L. 1. tit. 59.

§. 36. Taes são os Ouvidores do Ultramar; a estes Magistrados foi dada uma duplicada Jurisdicção em beneficio dos Póvos em terras tão distantes para se lhes facilitarem os recursos dos Juizes das terras, ou seja por via de Corrêsaõ, ou de agravo, e apelação; recurso, que aliás para as Relações lhes seria muito difficuloso, e até mesmo impraticavel antes da creação das Relações Ultramarinas; e por serem os Ouvidores Ultramarinos Magistrados da Coroa são as suas Cartas pasadas pelo Dezembargo do Paso, e Chancelaria do Reino, por onde não seriaõ se eles fosseõ Magistrados de Donatarios, ou da Ordem de Cristo, na fôrma do Regimento dos Dezembargadores do Paso §. 7.; e por iso não

bas-

basta, que Pascoal José de Melo diga, que os Magistrados Ultramarinos se dizem Ouvidores porque saõ da Ordem de Cristo, he necessario dar as provas, e apresentar a doasaõ Regia de-
sa mercê, onde está ela? = *erubescimus cum sine Lege loquimur* = Pascoal naõ falou aqui como Doutor, falou como Freire.

§. 37. Objec. 5.^a Os Dizimos Ecclziasticos do Ultramar, com os quaes saõ dotadas as Igrejas do Ultramar, ainda mesmo as do Cabo de Bojador para o Sul, por iso, que no Documento N. X. se dizem pertencer ao Administrador da Ordem de Cristo saõ por consequencia da mesma Ordem (1).

§. 38. Resp. Os Dizimos Ecclziasticos naõ se dizem dados, nem se provaõ por consequencias, nem por argumentos, saõ necesarios titulos, e provas muitas, claras, e evidentes; de outra sorte eles se dizem da Igreja, que os produs (2): a Ordem de Cristo naõ apresenta algum titulo de tal doasaõ, e o Senhor Rei D. Afonso V., do qual a Ordem de Cristo dedus as suas doasões dos Direitos Ultramarinos, naõ lhe deu, nem podia dar o que Ele naõ tinha; e muito menos os Dizimos Ecclziasticos do Brazil, ou da America, cuja parte do Mundo, nem ainda entaõ se sabia, que ela existia; e o Brazil foi descoberto muito depois da morte do Senhor Infante D. Henrique, e por hum acazo

F

em

(1) Veja-se o §. 31. da Refut.

(2) Veja-se o Cap. 2. de restit. Spoliat. in 6.^o

em tempo do Senhor Rei D. Manoel no anno de 1500 por Pedro Alvares Cabral, levado ali por huma tormenta, indo para a India, como todos sabem: a Bula alegada pela Refutasaõ não he hum titulo de doasaõ de Dizimos Ecleeziasticos feita á Ordem de Cristo, he a Bula da creasaõ do Bispado da Bahia (1); e suposto nela falando dos dotes, ou das Congruas, que se deviaõ assignar aos Beneficios daquela Igreja se dis = *ex decimis, et juribus ad ipsum Joannem Regem tanquam ejusdem Militie Administratorem spectantibus in ipsa Regione consistentibus* = (2) com tudo não se deve entender dos Dizimos Ecleeziasticos do Ultramar, de que a Ordem de Cristo não tem, nem apresenta algum titulo; e só sim das Dizimas, e Direitos Seculares pertencentes á Coroa, dados pelo Senhor Rei D. Afonso V. á Ordem de Cristo, e de que se mostraõ os titulos nos Documentos N. I., e II. da Refut. (3).

§. 39. Estas Dizimas, e Direitos Seculares foraõ depois dados em Subsidio ao Senhor Rei D. Joaõ III. pelo Papa Adriano VI. em 1522 para deles dispor como de coiza sua na decen-te sustentasaõ da Magestade (4): e por iso já no anno de 1550, em que o Papa Julio III. creou o Bispado da Bahia, dizia com muita razãõ, que elas pertenciaõ ao Rei, posto que de-

(1) Veja-se o Documento N. X. da Refut.

(2) Veja-se o Documento N. X. da Refut.

(3) Veja-se o §. 5. do Coment.

(4) Vejaõ-se os §§. 7., e 8. do Coment.

baixo do titulo de Administrador da Ordem de Cristo ; não para que deste titulo rezultase algum direito ao Padroado da Ordem de Cristo, mas sim para constar do titulo, pelo qual o Rei podia dispor daquelas Dizimas, e direitos dados em outro tempo á Ordem de Cristo. Estes re-ditos das ditas Dizimas, e Direitos dados por Adriano VI. ao Senhor Rei D. Joaõ III., fo-raõ depois incorporados na Coroa pela Bula da Uniaõ e se ficaraõ denominando graciosos para di-ferença dos re-ditos proprios da Coroa, e apli-cados pela Sé Apostolica positivamente para Su-bsidio das Congruas das Igrejas, e Beneficios do Padroado da Coroa e especialmente do Brazil (1).

§. 40. Isto mesmo he o que se vê determi-nado na dita Bula Documento N. X., pois que determinando nela o Papa Julio III., que o Bis-po erija, e institua quantos Beneficios com cura, e sem cura lhe parecerem necesarios para o Ser-viso, e Culto Divino daquela Igreja, dis, que o fasa com Conselho do Rei; e não diz, que o fasa com Conselho da Ordem de Cristo, nem do Mestre dela (2): o que não diria se o Pa-droado dos Beneficios daquela Igreja, e Bispado da

F ii

(1) Veja-se a Bula copiada por Souz. d. tom. 5. das Prov. pag. 110, e na Aleg. Jurid. pag. 39. = *quam quidem summam idem Petrus Princeps de suis propriis et pro tempore existentium Regum Portugal-lie redditibus, et specialiter (note bem) de illis, qui in ipsa Regione Brasiliensi percipiuntur, gratiose, et irrevocabiliter* =.

(2) Veja-se o Documento N. X. da Refut. = *qui... (Episcopus) de dicti Joannis Regis Consilio erigat (note-se) et instituat* =.

da Bahia fose da Ordem de Cristo, ou do Mestre dela; pois que a instituiçã só se dá ao Apresentado pelo Legitimo Padroeiro, como he sabido, e não ao Apresentado por outro qualquer, que o não seja.

§. 41. Na mesma Bula se vê mais dizer o Papa Julio III. tratando dos dotes dos Beneficios daquela Igreja, que quando não fosem bastantes as rendas, que naquela Região pertenciaõ ao Rei, como Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo, se tirassem dos bens, que por qualquer outro titulo pertencesem ao Rei (1); o que certamente não mandaria o dito Julio III. se o Padroado daquela Igreja fose da Ordem de Cristo; pois que não havia razaõ alguma para que o Rei dotase pelas rendas da Coroa a Igreja de hum Padroado, que não era da Coroa.

§. 42. E como já naquele tempo o Rei, e o Perpetuo Administrador era a mesma Pessoa, que estava autorizado para dispor como seos das rendas da Coroa, e das ditas Dizimas, e Direitos dos Contratos de Guiné do Cabo de Bojador para o Sul, dados em outro tempo á Ordem de Cristo, e depois ao Rei pelo Papa Adriano VI.; determinou Julio III., que a Pessoa idonea para Bispo fose apresentado ao Papa pelo Rei; e que para as Dignidades, e Beneficios daquela Igreja

(1) Veja-se o Documento N. X. da Refut. = si aliqui fructus ex ipsa Regione non colligantur, ex bonis ad præfatum Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ, et Algarbiorum Regem aliunde spectantibus =.

ja fosem os apresentados ao Bispo pelo Rei, e Mestre, ou Administrador da Ordem de Cristo; e que as instituições dadas pelo Bispo a taes Apresentados debaixo das ditas denominações de Rei, e Mestre fosem validas, e sortisem todo o seu efeito, posto que o Padroado seja do Rei (1).

§. 43. E he tanto indubitavel, que as Igrejas, e Beneficios com cura, e sem cura da Diocese da Bahia foraõ sempre do Padroado da Coroa, que depois elevando-se o dito Bispado a Arcebispado Metropolitano de todos os Bispados do Brazil, se declarou expresamente, que era do Padroado da Coroa, e que nunca fora inovado (2). Da mesma sorte se declarou serem do Padroado da Coroa as Igrejas, e Beneficios com cura, e sem cura de todos os outros Bispados do Rio de Janeiro, de Parnambuco, do Maranhão, do Pará, de Mariana, de S. Paulo, e de todos os outros, que se dismembraraõ do Bis-

(1) Veja-se a dita Bula Docum. N. X. da Refut. = ac Jus Patronatus, et præsentandi hujusmodi (Regi, et Magistro) illius omnino roboris, essentia, et efficacia, cujus Jus Patronatus Regum ex veris, et totalibus fundatione, et dotatione existere ac Regi et Magistro . . . præfatis ita competere =.

(2) Veja-se a Bula da creação do Arcebispado da Bahia copiada por Souz. d. tom. 5. das Prov. pag. 100. = Ecclesia Sancti Salvatoris Brasiliensis, quæ de Jure Patronatus pro tempore existentium Portugallia, et Algarbiorum Regum Illustrium, ex privilegio apostolico, cui non est hactenus in aliquo derogatum, esse dignoscitur.

Bispado da Bahia (1): o que certamente não se diria naquelas Bulas se as Igrejas, e Benefícios do primitivo Bispado da Bahia fossem do Padroado da Ordem de Cristo.

§. 44. Objec. 6.^a Deve-se notar, que as Bulas declaratorias deste Direito foram todas passadas depois da União do Mestrado á Coroa em 1551; porque logo que he Monarca, he Mestre das Ordens, e isto perpetuamente; e por iso já não era preciso fazer-se a distincão, que antes da dita União tão escrupulozamente se fazia (2).

§. 45. Resp. Se a simples razão da União das rendas da Ordem de Cristo á Coroa fosse bastante para se dizerem do Padroado da Coroa todas as Igrejas, e Benefícios creados depois da dita União; também pela mesma razão se deveriao dizer do Padroado da Coroa todas as Igrejas, e Benefícios dos Bispados Sufraganeos do Funchal creados por Clemente VII. a instancias do Senhor Rei D. João III.; pois que já muito antes de Clemente VII. desde a Bula de Adriano VI. que em 1522 fes doação ao Senhor Rei D. João III. dos redditos, e rendas da Ordem de Cristo, que não fossem necessarias para a preciza sustentação dos Freires de Tomar, e seo Hospital; o Senhor Rei D. João III. era
tão

(1) Veja-se as Bulas das creações daqueles Bispados copiadas por Souz. d. tom. 5. das Prov. pag. 105., e 110., e na Aleg. Jurid. pag. 38., e seguintes.

(2) Veja-se o §. 32. da Refutação.

taõ Monarca, Mestre, Governador, e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo, como foi depois pela Bula da Uniaõ (1).

§. 46. Entre a doasaõ, ou incorporasaõ, que o Papa Julio III. fes das rendas da Ordem de Cristo, e a doasaõ, que fes das mesmas rendas o Papa Adriano VI. ao Senhor Rei D. Joaõ III. naõ ha mais differença do que ser esta feita a um Rei em sua vida, e das rendas de uma Ordem; e aquella a todos os Reis de Portugal perpetuamente, e das rendas de todas as Ordens Militares; mas como ainda durante a vida do Senhor Rei D. Joaõ III. as ditas rendas dismembradas da Coroa pelo Senhor Rei D. Afonso V., e dadas por ele á Ordem de Cristo, foraõ depois dadas ao Senhor Rei D. Joaõ III., e finalmente incorporadas na Coroa, como se declara na Bula da Uniaõ (2); as ditas rendas dadas á Ordem de Cristo, principalmente do Cabo de Bojador para o Sul, se devem reputar como incorporadas na Coroa pela Bula de Adriano VI. desde que o Senhor Rei D. Joaõ III. subio ao Trono.

§. 47. E asim como ao Senhor Rei D. Joaõ III. foraõ dadas as ditas rendas para dispor delas,

(1) Veja-se o §. 7., e 8. do Coment.

(2) Veja-se a dita Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 722. = ac omne jus, et omnis auctoritas, et potestas Militias, et Magistratus hujusmodi tam in Spiritualibus, quam in temporalibus regendi, et administrandi . . . cum Regnis hujusmodi incorporetur, et consolidetur.

las, como de coiza sua, posto que debaixo do titulo de Governador, e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo, para se saber o titulo, pelo qual estava autorizado para dispor das ditas rendas, como suas (1); asim tambem foraõ as ditas rendas incorporadas na Coroa debaixo do mesmo titulo, para se saber em todo o tempo o titulo, pelo qual os Senhores Reis de Portugal estaõ autorizados para dispor das rendas dadas em outro tempo á Ordem de Cristo: o mesmo se deve tambem dizer das rendas das outras Ordens Militares de Portugal, que naõ forem necessarias para sustentasaõ dos Freires dos seos respectivos Conventos.

§. 48. As ditas rendas foraõ dadas ás Ordens Militares com os dois fins de fazerem a guerra aos Intiéis, e de sustentarem os seos Freires Conventuaes, e Famulos, e conservarem os seos Conventos; mas como depois as Ordens Militares, pela mudansa das coizas, foraõ dispensadas de fazer a guerra, e só sim os Reis, aos quaes este direito ficou pertencendo privativamente com excluziva das ditas Ordens, como se declara na Bula da Uniaõ (2), ficaraõ sendo desnecessarios ás Ordens Militares deste Reino

os

(1) Veja-se o §. 7., e 8. asima.

(2) Veja-se a dita Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das prov. pag. 720. = Joannes Rex, adquem spectat bella ipsa contra Infideles prædictos tum terra, quam mari, et tam offendendo, quam defendendo movere, ac Sucesores sui Portugalliæ, et Algarbiorum Reges pro tempore existentes =.

os direitos , e rendas , que se lhes concederaõ para as ditas guerras.

§. 49. E conhecendo-se depois pela experiencia , que se as ditas rendas , além das necessarias para a sustentasaõ dos Freires Conventuaes , e seos Famulos , e Conventos , ficassem , como dantes , á dispozisaõ das ditas Ordens , ou dos seos respectivos Mestres , seriaõ cauza de muitas guerras , e disensões intestinas , ainda mesmo entre os Mestres das respetivas Ordens em prejuizo do socego , e da tranquillidade pública (1); se teve por melhor bem da Igreja , e do Estado , que as rendas , e reditos dados em outro tempo ás Ordens Militares , que não fossem necessarias para a sustentasaõ dos Freires Conventuaes , e seos Famulos , e Conventos , tornassem para a Coroa , e ficassem como Secularizados , unidos , e incorporados na Coroa para sempre á dispozisaõ dos Senhores Reis de Portugal , posto que debaixo do titulo de Governadores , e Perpetuos Administradores da Ordem de Cristo , ou de qualquer das outras destes Reinos (2): não para que deste titulo rezulte algum direito ás ditas Ordens Militares , ou ao Mestre delas , mas sim para se saber o titulo , pelo qual os Senhores Reis estaõ autorizados para dispor das ditas rendas (3).

G

§. 50.

(1) Veja-se a dita Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 720. = Nõs attendentes , quod , si Magistratus possunt facile inter Præceptores hujusmodi graves , dissensiones , et intestina odia exoriri.

(2) Veja-se o §. 39. do Coment.

(3) Veja-se o §. 39. até 43.

§. 50. Logo he necesario confesar , que as Igrejas , e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul , e ainda mesmo no Continente da Africa desde Safim no Reino de Marrocos até á India se dizem do Padroado da Coroa ; não porque as rendas , dizimas , ou decimas , e direitos dados em outro tempo á Ordem de Cristo foraõ depois incorporados na Coroa , como se pertence na Refut. §. 32. ; mas sim porque muito antes da dita Uniaõ , e do Senhor Rei D. Joaõ III. já o Senhor Rei D. Manoel tinha supplicado ao Papa Leaõ X. , que declarase como declarou , pela sua dita Bula de 7 de Junho de 1514 , que as Igrejas , e Beneficios do dito Cabo , e Reino de Marrocos para o Sul fosse(m) do Padroado da Coroa (1).

§. 51. Sendo pois o titulo de Governador , e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo igualmente applicavel á Pessoa do Rei , e á Pessoa do Mestre da Ordem de Cristo , conforme os negocios , que lhes saõ relativos ; se deve sempre fazer differença do Padroado , e dos negocios de qualquer natureza , que sejaõ do Cabo de Bojador para o Sul , que pertencem á Pessoa do Rei , e do dito Cabo para o Norte , que pertencem á Pessoa do Mestre da Ordem de Cristo.

El poriso não basta , que os Senhores Reis de Portugal a respeito do Padroado , ou de qualquer outro negocio se digaõ como Governadores , e Perpetuos Administradores da Ordem de
Cris-

(1) Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 17.

Cristo , para logo se dizerem com relação á Ordem de Cristo , como se pertende no §. 31. da Refut. ; mas sim he necessario , que se fasaõ as ditas distincões ; de outra sorte tudo será confuzaõ , e desordem.

§. 52. Daqui vem , que os Senhores Reis , e seos Ministros , que naqueles tempos conheciaõ bem a diferença dos Direitos do Governador , e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo , como Rei ; e do Governador , e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo , como Mestre ; querendo evitar , que os Direitos do Rei , se confundisem com os Direitos do Mestre na Meza da Conciencia , e Ordens , crearaõ o Conselho das Indias , depois do Ultramar , e no Regimento , que lhe deraõ determinaraõ expressamente no §. 5. = Ao dito Conselho pertensaõ todas as materias , e negocios de qualquer qualidade , que forem tocantes aos ditos Estados da India , Brazil , e Guiné , Ilhas de S. Tomé , e Cabo Verde , e de todas as mais partes Ultramarinas (isto he do Cabo de Bojador para o Sul) , tirando as Ilhas dos Asores , e Madeira , e Lugares da Africa (isto he do Cabo de Bojador para o Norte) ; por ele ha de correr a administrasaõ das Fazendas dos ditos Estados = (1).

§. 53. E tendo depois havido algumas dúvidas entre a Meza da Conciencia , e Ordens ,

G ii

e

(1) Veja-se a situasaõ destes lugares em qualquer Carta Geografica , e no mapa junto.

e o dito Conselho sobre pontos de Jurisdisaõ, se mandou, que todos os negocios de qualquer natureza, que fosem Seculares, e Ecclesiasticos, ainda mesmo aqueles, em que os Senhores Reis se denominaõ como Governadores, e Perpetuos Administradores da Ordem de Cristo, se despachassem pelo dito Conselho, á excepçaõ taõ sómente da arrecadaçaõ das Fazendas dos Defuntos, e Auzentes, e Captivos (1).

§. 54.

(1) Veja-se o Alvará de 2 de Janeiro de 1606 insert. na Col. 1. a Ord. L. 1. tit. 51. N. 8. nas palavras = tudo o mais, que toca a nomeaçaõ dos Bispos, Provizãõ de quaesquer Beneficios, e outras materias de governo, e Estado tocantes ás ditas partes Ultramarinas, que por qualquer via me pertencem (nota bem) como Governador, e Administrador da Ordem, e Cavalaria de Christo, Hei por bem, e mando, que corra, e se despache no Conselho da India, na fôrma do seu Regimento, e que no despacho de todas as ditas materias, que dantes corriaõ pela Meza da Conciencia, como tambem nas da Justisa, que se despachavaõ pelos Dezembargadores do Paço, posa o dito Conselho da India (dentro dos limites da Jurisdicaõ, que pelo dito Regimento lhe tenho concedido) uzar dos Regimentos, uzos, e estilos, que uza a Meza da Conciencia, e Dezembargo do Paso naqueles cazos, e negocios, em que concorrer a mesma razaõ, e se puderem aplicar. E mando, que os Alvarás, Cartas, Provizões, e Patentes, que das materias asima ditas se despacharem pelo dito Conselho da India, se fasaõ pelo Secretario dele, a que tocar, como se faziaõ dantes pelos Escrivães da Meza da Conciencia, e Dezembargo do Paso; e passem pelas Chancelarias, a que tocarem, no que (nota bem) os Chanceleres teraõ muita advertencia para naõ pasarem coiza alguma, que for despachada contra a fôrma deste Alvará, e Regimento do dito Conselho da India, porque tudo o que em contrario se fizer (nota bem) Hei por nulo, e

§. 54. Exaqui desenvolvida a micelania, com que desde os tempos de confuzaõ do Senhor Rei D. Afonso VI. , se tinhaõ confundido os Direitos do Rei, com os do Graõ Mestre, de baixo do nome generico de Governador, e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo, e de Beneficios Ultramarinos, sem se fazer differença do Cabo de Bojador para o Sul, e do Cabo de Bojador para o Norte; differença, que já estava feita, e mandada nos ditos Regimento, e Alvará (1).

§. 55. Objec. 7.^a A falta de conhecimentos historicos sobre a Ordem de Cristo levou a Alegaçaõ Juridica ao que taõ afoitamente asevera, pois que supõe, que o Mestre da Ordem de Cristo no tempo do Senhor Rei D. Manoel era huma Pessoa diversa da do Mesmo Soberano, que lhe dava inquietasões, sendo que Ele quando ainda Duque de Beja, e antes de ser Rei, já

de nenhum vigor. Notifico assim ao meu Chanceler Mór do Reino, e Chanceler das Ordens Militares, Presidentes, e Conselheiros dos ditos Conselhos da India, e Meza da Conciencia, e a todos os Vice-Reis, Governadores, e Capitães, Ouvidores, e Justisas das ditas partes Ultramarinas, e aos mais, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando, que assim o cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir, como nelle se contém, o qual quero, que valha, como se fosse Carta feita em Meu Nome, sem embargo da Ord. L. 2. tit. 40., que manda, que as coizas, cujo efeito ouver de durar mais de um ano passem por Cartas, e pasando por Alvarás naõ valhaõ; e este se registará na Chancelaria, e se incorporará no Regimento do dito Conselho da India.

(1) Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 49. até 55.

já tinha sido feito Mestre da Ordem de Cristo pelo Senhor Rei D. Joaõ II. (1).

§. 56. Resp. O Senhor Rei D. Manoel nunca foi Mestre da Ordem de Cristo; Ele foi só Administrador da dita Ordem, como se dis na dita Alegasaõ Juridica no lugar citado pela Refutasaõ na Nota ao §. XXV. nas palavras = Os Senhores Reis (2) vendo o perigo, e a perturbasaõ, em que se achavaõ os seos Estados, e conhecendo (note-se bem) que naõ bastava o governo, que Eles já tinhaõ das ditas Ordens, asim como teve (note-se bem) o Senhor Rei D. Manoel, porque aquellas Personagens, que tinhaõ pertensões aos Mestrados naõ deixaraõ sempre de remoer, e de dar cuidado, se vio o Senhor Rei D. Joaõ III. na absoluta necessidade de pedir ao Papa Julio III., que unise a Dignidade de Graõ Mestre das ditas tres Ordens na Pessoa do Rei, e de seos Sucesores Reis de Portugal &c. = Isto he verdade como paso amostrar.

§. 57. Os Mestres da Ordem de Cristo, asim como de qualquer das ditas tres Ordens Militares eraõ Freires Profesos com voto dirimente do Matrimonio de tal sorte, que ao Senhor D. Joaõ Mestre d'Avis, depois Rei primeiro deste nome, para poder contrahir Matrimonio validamente, foi necessario huma Bula de dispensa do voto, e outra para a Legitimasaõ de seos

Fi-

(1) Veja-se o §. 26. da Refut.

(2) Veja-se pag. 34. da dita Aleg. Jurid.

Filhos (1). Os Historiadores Portuguezes, coevos, e de melhor nota, tratando das mercês feitas pelo Senhor Rei D. João II. ao Senhor Rei D. Manoel, quando o nomeou Duque de Beja, não dizem, que o fizera Mestre da Ordem de Cristo (2); e a Refut. jatando-se de conhecimentos historicos, nem mesmo sabe os da Ordem, de que o seu Autor se dis Freire, nem se dignou dizer-nos como se chama o Historiador do fato, que ele livremente avansa; talves, que o lese em alguma tradusaõ de tradusaõ estrangeira, que muitas vezes, ou confundem os fatos, ou alteraõ a significasaõ propria das palavras.

§. 58. Os Senhores Reis de Portugal não eraõ os que faziaõ os Mestres das Ordens Militares; os Mestres eraõ Eleitos, ou postulados pelos Freires vogaes das suas respectivas Ordens, e confirmados pelo Papa (3): e quando aos Senhores Reis parecia, que era necessario para o bem da Ordem, e do Estado, que esta, ou aquella Personagem, ou ainda Principe, Infante, ou Parente do Rei fosse Governador, e Adminis-

(1) Veja-se Fernão Lopes na Chronica do Senhor Rei D. João I. part. 2. Cap. 125., e Silv. Memor. para a vida do Senhor Rei D. João I. tom. 4. pag. 5. Documento N. 9., e 10.

(2) Veja-se Resend. na Chronic. do Senhor Rei D. João II. Cap. 53. Ruy de Pina Cap. 18. pag. 60. Tom. 2. dos Ineditos da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

(3) Veja se a Bula da Uniaõ dos Mestrados á coroa copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 723.
= Nõs ab eisdem Præceptoribus &c. =

nistrador desta, ou daquela Ordem Militar, o propunhaõ ao Papa, e lhe supplicavaõ a confirmação; assim como fes o Mesmo Senhor Rei Rei D. Joaõ II. ao Papa Inocencio VIII. a respeito de seu Filho bastardo D. Jorge para Governador, e Administrador Perpetuo dos Mestrados d'Avis, e Santiago (1).

§. 59. Os Mestres das Ordens Militares em todos os papeis públicos se denominavaõ Mestres, como por exemplo = o honrado, e Religiozo D. Gil martins pela Graça de Deos Mestre da Cavalaria da Ordem de Jesus Cristo o honrado, e Religiozo Baraõ D. Joaõ Lourenso pela Grasa de Deos Mestre da Ordem da Cavalaria de Jesus Cristo &c. = (2) e o Senhor Rei D. Manoel entaõ Duque de Beja só se denominava = o Illustrissimo, e mui Poderozo, e mui virtuozo Senhor, o Senhor Duque D. Manoel Regedor, e Governador por autoridade apostolica da Ordem da Cavalaria de N. Senhor Jesus Cristo (3) = o Senhor D. Manoel entaõ Duque de Beja só estava autorizado *in temporalibus*, como hum Procurador (4), Delegado da

(1) Veja-se d. Ruy de Pina na Chronic. do Senhor Rei D. Joaõ II. Cap. 55. pag. 143. = El Rei supricou ao Papa Inocencio pela Governança, e Administrasam perpetua dos Mestrados d'Avis, e Santiago para o Senhor D. Jorge seo Filho =.

(2) Carvalh. d. Enucleat, et comprobat. 3.^a pag. 456., e 462.

(3) Veja-se d. Carvalh. pag. 472.

(4) Veja-se o Alvará copiado por Carvalh. d. pag. 474. = E mais diceraõ, que em todas as outras cauzas da dita Ordem Ele (Senhor Duque) po-

dita Ordem , e com os poderes por ella limitados para as causas , e negocios da Ordem ; e ainda depois de Rei só foi reconhecido pelo Papa Alexandre VI. como Governador , e Administrador da Ordem de Cristo *in temporalibus* (1).

§. 60. Os entãõ Governadores , e Administradores das Ordens Militares não tinhaõ a autoridade deciziva dos negocios , e menos a respeito das Apresentações das Igrejas , e Benefícios das ditas Ordens : toda a autoridade rezidia na Meza Mestral , ou cabido ; assim como ainda hoje se vê na Meza do Definitorio de qualquer Ordem Regular ; cuja Meza Mestral até se oppunha ás determinações do Administrador da Ordem , ainda que Soberano ; por cuja causa o Senhor Rei D. Manoel se queixou ao Papa Leão

H

X.

sa fazer por virtude desta Procuração todo tã copriamente , como se por todo Cabido juntamente fosse feito = E mais adiante pag. 475. = E geralmente lhe deraõ seu comprido poder para todas as causas da dita Ordem poder fazer , dizer , procurar , e requerer todo aquilo , que elles constituintes juntamente com S. S. Senhoria , e Cabido poderiaõ , posto que taes causas sejaõ pera que se de direito requerese mais especial mandado , porque por esta só haõ aqui por expreso , e lhe daõ seu livre , e comprido poder , *naõ excedendo a fórma desta Procuração* pera todo o que lhe dito he =

(1) Veja-se a Bula de Alexandre VI. copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 263. = *Emmanuelis Regis , qui dictæ Militiæ Jesus Christi in temporalibus per Sedem Apostolicam Administrator , seu Gubernator deputatus existit* =

X. dos que se lhe opunhaõ á apresentasaõ de huma Igreja no Reino de Marrocos, que se dizia ser da Ordem de Cristo (1).

§. 61. As disensões, e odios intestinos, que já haviaõ entre os Freires, e Pertendentes aos Mestrados das Ordens, foraõ as que deraõ cauza a que os Senhores Reis para socego, e quietasaõ dos seos Reinos, algumas vezes pedisem, como pediraõ aos Papas a administrasaõ, e governo das ditas Ordens para os Principes, Infantes, ou seos Parentes, e Pessoas da sua Confidencia; e por se temer, que estas disensões para o futuro, seriaõ talvez a ruina do Estado, todos os ditos Mestrados foraõ unidos na Pessoa do Senhor Rei D. Joaõ III., e de seos Successores na Coroa com todos os direitos *in temporalibus, et in Spiritualibus* das ditas Ordens, na fôrma, em que já tinha o Mesmo Senhor Rei D. Joaõ III., como Mestre da Ordem de Cristo (2); e naõ era necessario, que assim o dicesse o Papa Julio III. na sua Bula da Uniaõ, pois que se hoje quando se trata do Prelado de alguma Ordem Regular, ainda que pobre mendicante, e sem armas, he necessario muitas vezes, que os Soberanos, e os Magistrados dos Lugares os fasaõ conter em socego, e tranquillidade, que de perturbações naõ haveriaõ na eleisaõ dos Mestres de Ordens Militares, ricas, poderozas, e armadas?

§. 62.

(1) Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 32., e a Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 241. N. 44.

(2) Veja-se a Bula da Uniaõ copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. pag. 720. =

§. 62. O Senhor Rei D. Joaõ III. depois do Senhor Rei D. Joaõ I., foi o primeiro Rei, e Mestre Governador, e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo, e o que teve o amplissimo poder de dispor dos frutos, e rendas da Ordem de Cristo como seos, e como lhe parecese, ainda antes da Uniaõ de todos os Mestrados á Coroa (1), com a condisaõ de satisfazer os encargos de que estavaõ onerados os ditos bens, e com a expresa proibisaõ de não vender, nem alienar os bens da dita Ordem; mas para ser Mestre sem ser Freire, foi necessario huma Bula de dispensa do Papa Adriano VI., e outra para poder contrair Matrimonio validamente (2).

H ii

Até

(1) Vejaõ-se os §§. 7., 8., e 10. deste Coment.

(2) Veja-se a Bula copiada por Carvalh. d. pag. 557. = cum omnibus membris, castris, juribus, et pertinentiis suis Tibi per Te quoad vixeris, *etiamsi Frater dictæ Militiæ non existas, et matrimonium Te contrahere contigerit*, tenendum, regendum, et gubernandum ita quod liceat Tibi debitis, et consuetis dicti Magistratus, supportatis oneribus, de residuis illius, ac membrorum, Castrorum, et aliorum jurium prædictorum, fructibus, redditibus, et proventibus disponere, et ordinare, sicut ipsius Militiæ Magistri, qui pro tempore fuerunt, de illis disponere, et ordinare potuerunt, seu debuerunt; alienationem tamen quoruncunque bonorum immobilium, et pretiosorum mobilium dicti Magistratus, et membrorum suorum Tibi penitus interdicta = e mais adiante pag. 559 = *etiamsi forsan in eis (indultis Apostolicis) caveatur, quod Magistratus prædictus, non nisi per Fratres dictæ Militiæ, qui professionem per Fratres prædictos emitti solitam emisserint, expresse teneri possent* =

Até aqui tenho mostrado, que o Senhor Rei D. Manoel nunca foi Mestre da Ordem de Cristo; e que a Meza das Ordens tem usurpado o Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul, confundindo-o com o Padroado da Ordem de Cristo do Cabo de Bojador para o Norte: agora passo a mostrar, que a Meza das Ordens tem despojado os Senhores Graõ Mestres das suas mais excelentes prerogativas.

§. 63. O Senhor Rei D. Joaõ III. como Mestre, Governador e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo não teve só o poder de dispor *in temporalibus* das coizas da dita Ordem, como já tinha tido o Senhor Rei D. Manoel seo Pai, Ele teve tambem todo o direito *in Spiritualibus*, e especialmente o de apresentar por si só todas as Igrejas, e Beneficios da dita Ordem sem dependencia da Meza Mestral na conformidade da Bula do Papa Adriano VI. (1), e assim

(1) Veja-se a dita Bula do Papa Adriano VI. copiada por Carvalh. d. pag. 558. *in auctoritate apostolica tenore presentium in administrationem concedimus, Te que quandiu vitam duxeris in humanis, Magistratus, et membrorum predictorum administratorem, et gubernatorem perpetuo, et irrevocabiliter modo præmisso facimus, constituimus, et deputamus curam, et administrationem illorum in Spiritualibus, Tibi plenarie committendo, ac omnia, et singula in eisdem Spiritualibus, et temporalibus regendi, et exercendi, quæ dictæ Militiæ Magistri pro tempore existentes gerere, et exercere possunt, plenam, liberam, et omnimodam harum serie concedimus facultatem, mandantes dilectis filiis Maiori Præceptori, ac Priori Conventus de Thomar, ac universis Prioribus, Præceptoribus, Commendatoribus, Militibus, et Fra-*

asim o praticou sempre o Senhor Rei D. Joaõ

tribus dictæ Militiæ, quocunque nomine censeantur, et quacunque præfulgeant dignitate, nec non ejusdem Magistratus, et membrorum Vassalis, et Subditis quatenus Tè in Administratorem, et Gubernatorem dicti Magistratus benigne recipiant, et admittant, necnon Tibi uti vero Magistro pareant, et intendant, ac debita fidelitatis solita homaga, et juramenta prestant, consuetaque servitia, et jura Tibi debita studeant exhibere = mais agiante pag. 560. = si Maiori Præceptori, Priori de Thomar, ac aliis Præceptoribus, et Commendatoribus Militibus, et Fratribus præfatis; vel quisbusvis aliis communiter, vel divisim ab eadem sit Sedè indultum, quæ ad receptionem, vel provisionem alicujus minime teneatur, et ad id compelli, ac eis necnon vassalis, et subditis præfatis quod interdici, suspendi, vel ex comunicari non possent, quodque de Magistratu hujusmodi, vel aliis Beneficiis Ecclesiasticis ad eorum collationem, provisionem (nota bem) presentationem, electionem, seu quamvis dispositionem conjunctim, vel separatim spectantibus nulli valeat provideri, seu concessio in administrationem fieri per Litteras Apostolicas non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem, et qualibet alia dictæ Sedis Indulgentia generali, vel speciali cujuscunque tenoris existat, per quam præsentibus non expressam, vel totaliter non insertam effectus hujusmodi gratia impediri valeat quomodolibet, vel differri, et de qua cujusque todo tenore habenda sit in nostris Litteris mentio Specialis. Nos enim Tecum ut Magistratum prædictum recipere, et retinere libere, et licite valeas, defectibus prædictis, ac Lateranensis Concilii, aliisque Constitutionibus, et ordinationibus apostolicis, Statutis quoque, et consuetudinibus, Stabelimentis, usibus, et naturis, privilegiis, et indultis supradictis, cæterisque contrariis nequam obstantibus, motu, auctoritate, scientia similibus specialis donò gratiæ dispensamus =

III., e seus Sucesores até o Senhor Rei D. Joaõ IV. (1).

§. 64. O mesmo praticou Felipe III. entaõ Rei de Portugal, concedendo ao Bispo d'Angra D. Antonio da Resurreisaõ, que pudese fazer as nomeasões de todos os Beneficios do seo Bispado, á excepsaõ taõ sómente do Deado, primeira Dignidade daquela Sé, cuja nomeasaõ Ele Rei rezervava para Si, como tudo consta da Provisaõ de 25 de Abril de 1635, que se acha na Torre do Tomo, aonde a ví registada no Livro 28. fol. 196 da Chancelaria da Ordem de Cristo, assim como tambem outros muitos provimentos, e apresentasões de Igrejas, e Beneficios dirigidas aos Bispos do Ultramar, em que os Senhores Reis diziaõ = pelas boas informasões que me destes = (2): esta formalidade foi depois por via de regra concedida a todos os Bispos Ultramarinos com declarasaõ, de que falecendo o Bispo, esta faculdade da nomeasaõ dos

(1) Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 48. até 60. Ozer. de Ju. Patronat. resol. 89. N. 4. = presentationes, et provisiones Decanatus, Canonicatum, et beneficiorum cum cura et sine cura illis Episcopatus (Angrensis) ad Regem tanquam Magnum Magistrum Ordinis Jesus Christi privative pertinere juxta Bulam creationis servatum in Archivo publico illius Ecclesia, prout etiam Serenissimus Rex Joannes III. declaraverat per quandam Epistolam Scriptam Evoræ 11 Octobris anno 1535 = e n. 15. = ergo presentatio ad Regem (tanquam Magnum Magistrum), et non ad Mensam pertinet =.

(2) Veja-se o Documento junto no fim desde Comment.

dos ditos Beneficios revertia para o Graõ Mestre, e Rei, para a tornar a conceder, ao novo Bispo, mas de nenhuma sorte revertia para a Meza (1): e não he muito, que os Senhores Graõ Mestres, nos quaes rezidia *in Solidum* o direito das apresentações de todas as Igrejas, e Beneficios das Ordens concedesem taes facultades aos Bispos, cujas Igrejas são do Padroado das Ordens; pois que os Senhores Reis destes Reinos sempre concederaõ até mesmo a alguns Abades, e Priores das Igrejas, e Beneficios do Padroado da Coroa que podessem nomear, e ainda mesmo apresentar alguns Beneficios do dito Padroado, como Donatarios da Coroa (2).

§. 65. Os Senhores Reis, e Graõ Mestres nesta parte quizeraõ conformar-se quando fosse posivel com a Disciplina da Igreja, que entregou aos Bispos o cuidado, o exame, e a escolha dos seus Coadjuutores. E sendo necesario, que Eles para descargo das suas Conciencias fossem informados dos merecimentos dos que hou-

ve-

(1) Veja-se d. Ozor. n. 13. = in ultima Provisione Episcopatus Angrensis concessit Rex Episcopo D. Antonio á Ressurrectione per Provisionem 25. Aprilis 1635 registratam in Chancellaria Ordinum fol. 196. , ut posset facere nomeationes omnium Beneficiorum Episcopatus, excepto Decanatu, qui est prima Sedes post Pontificalem, ad instar Pontificum, qui Sibi reservant primas Dignitates Cathedralium que facultas regulariter Episcopis Ultramarinis conceditur, et mortuo Episcopo, eadem jurisdictio revertitur ad Regem, qui eam concessit virtute Bullarum creationis, et non ad Mensam =.

(2) Veja-se Ozor. d. resol. 30.

vese de ser apresentados , e dos servisos , que eles tivessem feito as suas respectivas Igrejas , e em partes taõ distantes , ninguem certamente estava em melhores circumstancias de bem os poderem informar do que os seos respectivos Bispos no meio deles , e das suas Igrejas. He verdade , que os Bispos saõ homens ; mas os Deputados da Meza naõ saõ Anjos , e se os que estaõ presentes nos Lugares dos fatos erraõ , e saõ enganados , ¿ a que erros , e enganos naõ estaraõ sujeitos aqueles , que estaõ longe de taes Lugares ?

§. 66. Pela Bula da Uniaõ de todos os Mestrados á Coroa foraõ extintas para sempre todos as respectivas Mezas Mestraes ; e todos os direitos , que elas tinhaõ até entaõ ao governo , e dispozisaõ dos frutos , e renditos dos bens , e Beneficios das ditas Ordens , pasaraõ *in solidum in Spiritualibus , et in temporalibus* para a Pessoa do Rei , como Graõ Mestre , e de seos Successores na Coroa , assim como já tinhaõ pasado todos os ditos direitos para o Senhor Rei D. Joaõ III. Graõ Mestre , Rei , e Governador , e Perpetuo Administrador da Ordem de Cristo (1) : e desta sorte ficou o Graõ Mestre autorizado

pe-

(1) Veja-se a Bula da Uniaõ copiada por Souza. d. tom. 2. das Prov. pag. 719. = Motu proprio eundem Joannem Regem , quoad viveret Administratorem perpetuum , et irrevocabilem Magistratuum Militiarum S. Jacobi , et d'Aviz hujusmodi , juriumque , rerum , et pertinentiarum suorum omnium etiam una cum Magistratu Militiæ Jesus Christi hujusmodi cum plena , et libera facultate , auctoritate , et potestate omnia , et singula , quæ Magistri Militia-

pela Sé Apostolica , como Supremo Padroeiro das Igrejas das Ordens , para apresentar por si só , e immediatamente todas as Igrejas , e Beneficios das tres Ordens Militares deste Reino de

I

qual-

Jacobi , et d'Aviz , qui pro tempore fuerant , facere , et exercere potuerant , etiam si habitum per Fratres Milites dictarum Militiarum gestari solitam nunquam suscipere , nec professionem per eos emitti solitam emitteret , faciendi , et exercendi apostolica auctoritate constituimus , et deputavimus , curam , regimen , et administrationem Magistratum Sancti Jacobi , et d'Aviz , ac Castrorum , et aliorum prædictorum Sibi in Spiritualibus , et temporalibus plenariè committendo , prout in nostris inde confectis Literis plenibz continetur = e mais adiante pag. 722. = nec non Præceptorias , et Dignitates , aliaque beneficia , et officia Militiarum hujusmodi , ac alia ad collationem , provisionem , *præsentationem* , electionem , seu quamvis aliam dispositionem pro tempore existentium earundem Militiarum Magistrorum spectantia tam Secularia , quam regularia beneficia personis idoneis conferre , nec non præmissa omnia , et singula , et cætera , quæ Magistri Militiarum hujusmodi , qui pro tempore fuerunt , in Spiritualibus , et temporalibus facere , gerere , et administrare consueverunt , seu potuerunt , aut debuerunt facere , gerere , exercere , et administrare , nec non jurisdictionem , et superioritatem , ac quodcunque aliud dominium in Præceptores , et Milites , ac alios Fratres , et personas , nec non Oppida , Terras , et Loca , ac bona , et res Militiarum hujusmodi per earum Magistros exerceri solitam , exercere libere , et licite possit in omnibus , et per omnia = e mais adiante pag. 723. = Nos ab eisdem Præceptoribus , Militibus , et Fratribus , omne jus , et omnem actionem , et potestatem eligendi , vel postulandi aliquem in Magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi , vel eisdem Magistratibus de Magistris , aut Administratoribus perpetuis quomodolibet providendi penitus , et omnino tollimus , auferimus , et abdicamus =

qualquer natureza, e qualidade, que sejaõ, sem dependencia de Consultas da Meza das Ordens, nem de algum outro Tribunal (1); asim como o Rei apresenta as Igrejas, e Beneficios da Coroa, o que he concedido ainda mesmo a qualquer Particular Padroeiro a respeito das Igrejas, e Beneficios do seo Padroado.

§. 67. O Senhor Rei D. Joaõ IV. como Graõ Mestre das tres Ordens Militares de Portugal, e especialmente da Ordem de Cristo achou já estabelecido o direito do Padroado das Ordens unido, e incorporado na Coroa, e os Senhores Reis, e Graõ Mestres seos Antecessores na pose de apresentar por si só immediatamente as Igrejas, e Beneficios das Ordens Militares dos seos Reinos, sem dependencia de Consultas da Meza das Ordens, nem de algum outro Tribunal (2); asim como eles apresentavaõ, e ainda hoje apresentaõ as Igrejas, e Beneficios do Padroado

(1) Veja-se o §. 63. do Coment.

(2) Veja-se o Documento no fim deste Comentario nas palavras = Hei por bem, que daqui em diante com seu parecer (dele Bispo), e informasaõ sómente do merecimento, qualidade, vida, e costumes e suficiencia da pesoa, ou pessoas, que se houverem de prover nos Beneficios, Conezias, Dignidades, e mais Capelarias, Vigairarias, e Coadjutorias, e mais Cargos Ecclesiasticos do dito Bispado, que hora nele ha, e em diante se crearem, que são todos do meo Padroado, e Apresentasaõ sómente in solidum, como Governador, e Perpetuo Administrador, que sou da mesma Ordem, se pasem a taes pessoas suas Cartas de Apresentasaõ em fórma, ou Provizões necessarias, segundo ordenansa, sem preceder a cerca deste caso outro exame, nem diligencia por ser asim

do da Coroa : Eles como Graõ Mestres , ou como Reis só se serviaõ das informasões , e Propostas dos respectivos Bispos para o conhecimento dos Candidatos , e benemeritos , e de seos Tribunaes para o expediente das Cartas.

§. 68. As Cartas dos Apresentados nas Igrejas , e Beneficios do Padroado da Coroa se expediaõ pelo Dezembargo do Paso , e Chancelaria Mór do Reino , na fôrma do seo Regimento §. 55. : as Cartas dos Apresentados nas Igrejas , e Beneficios do Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul ; se expediaõ pelo Conselho do Ultramar , na fôrma do seu Regimento §. 5. , e 6. , e pela Chancelaria do Reino , na fôrma do Alvará de Declarasão (1). As Cartas dos Apresentados pelo Rei na Qualidade de Graõ Mestre nas Igrejas , e Beneficios do Padroado das Ordens , e especialmente da Ordem de Cristo neste Reino , e no Ultramar até o Cabo de Bojador se expediaõ pela Meza , e

I ii

Chan-

conforme ao novo Breve de S. Santidade ; e naõ poderá nomear a Dignidade de Deaõ ; porque esa rezervo Eu para mim : notifico-o asim ao Prezidente , e Deputados do despacho da Meza da Conciencia , e Ordens , e lhes mandou , *que com informasão do dito Bispo , sem mais exâmes , como dito he , fasaõ pasar Carta de Apresentasão , ou Provizões em fôrma ás pessoas , que o dito Bispo por suas Cartas nomear nas ditas Dignidades , e Beneficios e mais Cargos Eclesiasticos do dito Bispado na maneira sobredita : e cumpraõ , e guardem este meu Alvará , como nele se contém.*

(1) Veja-se o §. 53. asima , e Aleg. Jurid. pag 49. até 55.

Chancelaria das Ordens , na fôrma do §. 105. do seo Regimento (1).

§. 69. Objec. 8.^a Não pôde admitir-se á imaginada distincão do Cabo de Bojador para o Norte , e para o Sul , fundada nas Bulas das creações dos Bispados Ultramarinos do Cabo de Bojador para o Sul , expresarem , que os Beneficios respectivos seriaõ apresentados pelos Senhores Reis de Portugal ; nem tambem pôde ter lugar a faculdade antigamente concedida aos Bispos Ultramarinos para nomearem os Eccleziasticos , que lhes parecesem mais dignos para os ditos Beneficios. 1.^o Porque pelo Alvará chamado das Faculdades expedido para todos os Bispos Ultramarinos , ainda mesmo do Cabo de Bojador para o Sul , S. Magestade debaixo do titulo de Governadora , e Perpetua Administradora da Ordem de Cristo , mostra , que não he como Rainha , mas sim na Sublime Qualidade de Gram Mestra , que apresenta aqueles Beneficios , não obstante as Bulas das creações daquelles Bispados não fazerem esta distincão. 2.^o Porque o dito Alvará foi expedido com a expresa clauzula de que a mesma Meza das Ordens poderá tambem propôr nas mesmas Consultas , em que der conta das Propostas dos Bispos os Sujeitos habeis , que conhecer ; e por Decreto de 14 de Fevereiro de 1800 , que a respeito dos Opozitores aos Beneficios Ultramarinos , cujos Requerimentos S. Alteza Real mandar consultar , proceda a Meza da Conciencia , e Ordens ,

co-

(1) Veja-se Ozor. d. resol. 89. N. 15.

como se não existissem as Propostas dos Bispos, donde por huma Legislação tão moderna, e feita pela Soberana, e Gran Mestra, em que não ha suspeita de usurpação fica evidentemente decidida a controversia (1) :

§. 70. Resp. Assim como as doutrinas novas em materia de Religião foram sempre reprovadas, e anatematizadas pela Igreja; assim tambem a Legislação moderna, e principalmente quando ofende os Direitos Magestáticos, e da Coroa he pelos mesmos Soberanos Legisladores julgada, e declarada obrepticia, e de nenhum vigor, quando nela se não faz expresa menção da Legislação antiga, e anterior: taes Decretos, e Alvarás são como havidos por falsa informação. Ord. Liv. 2. tit. 43., e 44.; e assim como as Regalias, Direitos Reaes, e Padroados da Coroa são por sua natureza imprescriptiveis (2) : assim tambem os Padroados das Igrejas, e Benefícios das Ordens Militares, poriso, que são incorporados na Coroa são tambem imprescriptiveis (3) ; e como na dita Legislação tão moderna não se fez expresa menção da Legislação tão antiga dos Direitos, e Padroados da Coroa, nem dos Direitos dos Senhores Graõ Mestres, e de que Eles estavaõ de pose de apresentar por si só, sem dependencia de Consultas da Meza da Conciencia, e Ordens, nem de algum Tribunal, nem

(1) Veja-se o §. XXXIII. pag. 65. da Refut.

(2) Veja-se o Alvará de 17 de Novembro de 1517 citado por Ozor. [d. resol. 30. n. 5.

(3) Veja-se Ozor. d. resol. 89. n. 17., e seguintes.

nem tambem da faculdade, que Eles tem concedido aos Bispos Ultramarinos para nomearem os Ecclesiasticos ; que lhes parecesem mais dignos para os ditos Beneficios ; he claro, que a dita Legislasão taõ moderna se deve dizer como havida por falsa informasão, e sem prejuizo da Legislasão taõ antiga em favor da Coroa, e mesmo dos Senhores Graõ Mestres, e das suas Prerogativas.

§. 71. A Meza da Conciencia, e Ordens a pezar dos multiplicados Decretos, e Rezoluções Regias expedidas em favor da Coroa, e dos Mesmos Senhores Graõ Mestres, e das faculdades concedidas aos Bispos, tem sempre trabalhado por estender a sua Jurisdicção logo que acha ocazião oportuna (1); a dita Meza não po-

(1) A Meza da Conciencia, e Ordens não se deve escandalizar do que digo com as provas na mão, quando já muito antes de mim tinha dito em toda a publicidade Ozor. resol. 89. no princ. = Tribunal Mensæ Conscientiæ, et Ordinum suam sempre voluit extendere Jurisdictionem, non obstantibus multiplicatis Decretis, et Regiis resolutionibus: et tandem anno 1658 fuit iterum quæstio ventilata, ratione provisionis, quam idem Tribunal fecit de Decanatu Episcopatus Angrensis, quin aliqua ad Regem præcederet Consultatio = Se a Meza da Conciencia, e Ordens não quer, que os Bispos se queixem contra ella, não ataque a honra dos Bispos, não os reprehenda sem autoridade, e sem os ouvir. Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 7. até 12., não lhes usurpe os seus direitos, nem lhes tire a faculdade, que os Senhores Reis, e Graõ Mestres taõ justamente lhes concederaõ na conformidade das Bulas Pontificias em beneficio da Igreja, e do Estado = Veja-se o §. 64., e 65. deste Comentario.

podendo sofrer, que os Senhores Graõ Mestres sem Consulta, nem dependencia dela apresentassem por si só immediatamente todas as Igrejas, e Beneficios das Ordens de qualquer natureza, que fosse com cura, e sem cura; e muito menos, que os Bispos por concessão, e faculdade dos Senhores Graõ Mestres nomeassem, e propuzessem os mais benemeritos Ecclesiasticos das suas respectivas Diocezes para as ditas Igrejas, e Beneficios, á excepção taõ sómente dos Deados; a dita Meza digo, logo que vio as perturbações, em que as coizas se foraõ pondo na memoria do Senhor Rei D. Afonso VI., e regencia da Rainha a Senhora D. Luiza, aproveitando-se tambem da vacancia, em que entaõ se achava a Sé do Bispado de Angra, Capital das Ilhas dos Assores do Cabo de Bojador para o Norte; e lembrando-se de fazer reviver os antigos, e já extintos direitos das Mezas Mestraes das Ordens Militares, e mete-los todos em si, rompeu no exceso de apresentar o Deado da dita Sé, sem ouvir, nem consultar ao Graõ Mestre, nem a quem fazia as suas vezes (1), e naõ obstante as muitas, e repetidas vezes, com que a Senhora D. Luiza, como Regente se opos ás injustas pertensões da dita Meza (2); esta com tudo conseguiu, que a dita Senhora rezolvese, como rezolveu, que ela Meza consultase para sempre os Deados, Dignidades, e mais Canonicatos de todos os Bispados Ultramarinos, assim como ella Meza consultava todos

os

(1) Veja-se Ozor d. resol. 89. n. 1.

(2) Veja-se Ozor. d.

os demais Benefícios Ultramarinos , por não se considerar differença entre eles (1).

§. 72. Por esta rezolusaõ da dita Senhora se vê , que os fundamentos alegados por parte da dita Meza foraõ , que ella Meza estava na pose de consultar todos os Benefícios Ultramarinos , e que os Senhores Graõ Mestres não tinhaõ algum direito de os apresentar por si só immediatamente , e sem consultar a dita Meza , a qual asim como tinha o direito , e pose , para consultar huns Benefícios , tambem o tinha para os outros sem excepção dos Deados.

§. 73. Esta alegação era notoriamente falsa , pois que quanto ao direito de apresentar por si só sem dependencia , nem consulta da Meza das Ordens se achava radicado na Pessoa dos Senhores Reis como Graõ Mestres pela Bula da Uniaõ dos Mestrados á Coroa , que concedeu aos Senhores Graõ Mestres todo o pleno , e livre direito *in Spiritualibus* , que os Pontifices tinhaõ dantes concedido ás ditas Ordens , ou aos Mestres delas , e especialmente a respeito da apresentação das Igrejas e Benefícios das ditas Ordens (2); e quanto á pose estava tambem radcada nos Senhores Reis , como Graõ Mestres a mais de 100 annos desde o Senhor Rei D. Joaõ III. , o qual principalmente a respeito da apresentação das Igrejas , e Benefícios da Ordem de Cristo desde a Bula de Adriano VI. de 1522 sem-

(1) Veja-se d. Ozor. resol. 89. n. 26.

(2) Veja-se o §. 63. , e seguintes. do Coment.

sempre apresentou por si só sem dependência das Consultas da dita Meza, como Ele declarou na sua dita Carta escripta em Evora em 11 de Outubro de 1535 (1); e taõ sómente pelas informações dos respectivos Bispos das ditas Igrejas, aos quaes Ele, e seos Sucesores concederaõ a faculdade de nomear, e propôr os Ecclesiasticos mais dignos para as Igrejas, e Beneficios dos seos respectivos Bispados (2): mas se com tudo a dita Meza conseguiu consultar algumas Igrejas, e Beneficios das ditas Ordens, e que de taes consultas apresentase documentos; taes consultas sempre se deveriaõ reputar como obrepticias.

§. 74. Sendo pois notoriamente falsa, e sofisticada a razãõ alegada pela dita Meza, de que ella tinha o direito, e pose de consultar todos os demais Beneficios das Ordens, vinha tambem a ser falso, e sofisticado, e de nenhum vigor o argumento de paridade, que ella fazia de huns para os outros Beneficios, e especialmente para os Deados positivamente reservados pelos Senhores Graõ Mestres, para serem por Eles immediatamente apresentados: mas em fim tanto trabalhou a Meza das Ordens até que conseguiu ser ella transformada em Meza Mestral, os Senhores Graõ Mestres despojados dos seos direitos, e dependentes della, e os Bispos privados da faculdade de nomearem, e proporem como Donatarios

K

rios

(1) Veja-se d. Ozor. n. 4.

(2) Veja-se o §. 63., e 64., e a Provisãõ de 25 de Abril de 1635 copiada no Documento junto. a este Coment.

rios, os Ecclesiasticos mais dignos para as Igrejas, e Beneficios dos seus Bispos : faculdade concedida a qualquer Abade, ou Prior de alguma Igreja do Padroado da Coroa (1); e que se vê repetida por S. Magestade no mesmo Alvará das Faculdades dirigido aos Bispos nas palavras = As Propostas, que Me fizerdes, serão concedidas em fórma de simples Consultas, sem terem fórsa alguma de apresentações = (2).

§. 75. E se poderá ainda á vista de huma usurpasaõ taõ manifesta, dizer com verdade, que he a fiscal, e defensora dos direitos dos Senhores Graõ Mestres aquella mesma Meza das Ordens, que os tem despojado das suas mais excellentes prerogativas? (3); e naõ tem os Bispos toda a razaõ de se queixarem contra huma Meza, que os oprime, e que sempre trabalha por exclui-los até mesmo da informasaõ dos Ecclesiasticos mais benemeritos, e mais dignos das Igrejas, e Beneficios das suas Dioceses; informasaõ, e Proposta absolutamente necessaria para o bem da Igreja, e do Estado (4)?

§. 76. Aqueles Soberanos taõ sómente Administradores da Ordem de Cristo *in temporalibus*

(1) Veja-se o §. 64.

(2) Veja-se o dito Alvará copiado na Refutaçaõ pag. 140.

(3) Veja-se a Pref. da Refut., e o §. 36. da Refut. pag. 74.

(4) Veja-se o §. 64., e 65. do Coment., e a Aleg. Jurid. pag. 74., e Documento N. 9. pag. 122. da Refut. e o Documento junto a este Coment.

libus, que não quizerão depender da Meza Mestral para a apresentasaõ de huma Igreja de Marrocos (1); aqueles Soberanos, que não quizerão a confuzaõ dos direitos, e das Pessoas do Rei com a do Graõ Mestre, e que fizeraõ separar o Padroado da Ordem de Cristo do Padroado da Coroa por huma baliza imutavel da natureza do Cabo de Bojador para o Sul (2); aqueles Soberanos, que tanto instaraõ para a creasaõ dos Bispados Ultramarinos com territorios separados da Jurisdisaõ do Vigario de Tomar, e com limites muito especificados (3); aqueles Soberanos, que ainda depois da Uniaõ dos Mestrados á Coroa crearaõ hum Tribunal separado do da Meza da Conciencia, e Ordens, e positivamente para o expediente de todos os negocios Seculares, e Ecclesiasticos, e ainda mesmo para aqueles, em que Eles se denominasem como Governadores, e Perpetuos Administradores da Ordem de Cristo do Cabo de Bojador para o Sul (4)? Aqueles Soberanos, que não quizerão, que a Meza das Ordens se intrometese com a nomeasaõ dos Officios Ecclesiasticos, por ser contra o bom governo dos Bispos, quereriaõ Eles, que a Meza das Ordens arrogase a si a nomeasaõ dos Ministros da Igreja, dos quaes depende todo o bem da Igreja, e do Estado? (5).

K ii

§. 77.

(1) Veja-se o §. 60. do Coment.

(2) Veja-se o §. 3. deste Coment.

(3) Veja-se o §. 9., e 10. deste Coment.

(4) Veja se o §. 52., e 53. deste Coment.

(5) Veja-se o Decreto copiado na Aleg. Jurid.

§. 77. Aqueles Soberanos digo os Soberanos de Portugal Sabios, e Politicos desde o Senhor Rei D. Manoel até o Senhor Rei D. João IV. , que depois de muitas meditações, e com tanto trabalho edificaraõ hum taõ grande e sump-tuozoz edificio, digno de hum Graõ Mestre, já entaõ inseparavel da Magestade, e ligado aos interesses dos Soberanos seos Sucesores, e do bem da Igreja, e da boa Ordem da Hierarchia Ecclesiastica, e da melhor escolha dos Ministros da Religiaõ, da tranquillidade, e do socego dos seos Vasaloz, que diriaõ, ou com que olhos veriaõ Eles lansados por terra todos os seos trabalhos, e todas as suas fadigas reduzidas a hum Cáos, e a hum montaõ de ruinas, confundidos os Direitos, e as Pessoas do Rei com a do Graõ Mestre, as Jurisdicções dos Tribunaes, dos Bispos, e das Ordens lutando sempre entre si com porfiozas, e interminaveis questões (1), sempre perturbadores do socego, e da tranquillidade pública?

§. 78.

(1) Veja-se o dito Alvarà de 11 de Outubro de 1786 = no princio. = Sendo as disensões, e contendas entre os Bispos dos Meos Reinos, e Dominios, e as Ordens Militares neles estabelecidas taõ antigas, come as mesmas Ordens, naõ bastando até agora para os fazer conter nem as Sentensas dos Tribunaes competentes, nem as denominadas Concordatas, e amigaveis composições celebradas entre os Sobre-ditos Bispos, e as referidas Ordens, e nem ainda os mesmos Asentos, Resoluções, e Leis Regias promulgadas nos diferentes Reinados dos Senhores Reis Meos Augustos Predecessores estas (Ordens) arrogando a si, e presumindo ter Privilegios, que ou nunca tiveraõ; ou que já naõ existem; ou extendendo os que devem ter uzo, e lhes foraõ justamente conce-

§. 78. Mas em fim se a penada de huma Regencia enganada , e iludida , e tempestubza foi bastante para lansar fora dos seos eixos uma maquina taõbem montada; outra penada de uma Regencia socegada Sabia , e bem aconselhada tornarà a pôr a maquina nos seos eixos , e a reduzirà ao estado , em que ela se achava no tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. (1); mas he necessario , que principie logo por mandar. 1.º Que os Bispos procedaõ aos Concursos das Igrejas , e Beneficios vagos , na fórma determinada no Alvará de 14 de Abril de 1781 denominado das Faculdades , com a expresa declarasaõ , de que nos exames as perguntas , e respostas sejaõ dadas por escripto na fórma da Constit. 68. de Benedito XIV. de Concurs. §. 7. , e n. 1. ; assim como se pratica na Universidade de Coimbra a respeito das Dizertasões das Opozisões , para que em todo o tempo conste do merecimento dos seos Autores.

2.º Que as Propostas dos Bispos feitas na fórma determinada no dito Alvará venhaõ remetidas diretamente á Secretaria d'Estado dos Negocios do Ultramar para serem apresentadas ao Soberano para que por Si immediatamente , e sem dependencia da Consulta de algum Tribunal , a vista taõ sómente das Propostas dos respectivos Bis.

diõs além das Concessões , e dos justos limites delles ; E havendo sido publicas , e até escandalozas semelhantes Contestasões em si mesmas , e pela poeira , com que tem sido tratadas &c. = Veja-se o §. 18. e as Notas do Coment.

(1) Veja-se o §. 67. do Coment.

Bispos escolha , e apresente os que melhor lhe parecerem ; ou seja como Rei a respeito das Igrejas , e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul , na fórma , em que se pratica a respeito dos Apresentados nas Igrejas , e Beneficios do Padroado da Coroa neste Reino , ou seja como Graõ Mestre a respeito das Igrejas , e Beneficios do Cabo de Bojador para o Norte ; assim como se praticava desde o tempo do Senhor Rei D. Joaõ III. até o do Senhor Rei D. Joaõ IV. , na fórma da Provizaõ de 25 d'April de 1635 (1).

3.º Que as Cartas dos Apresentados nas Igrejas , e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul , se expesaõ pelo Conselho do Ultramar , e Chancelaria do Reino , na fórma do Regimento do dito Conselho , e Alvará de Declarasãõ da sua Jurisdisaõ (2) : e que as do Cabo de Bojador para o Norte ; isto he as dos Bispados das Ilhas da Madeira , e dos Asores se expesaõ pela Meza , e Chancelaria das Ordens , na fórma do §: 105 do seu Regimento (3).

4.º Que os Bispos tendo de fazer algum Requerimento , ou expôr algum negocio ao Soberano , ou seja na Qualidade do Rei , ou de Graõ Mestre o deveraõ fazer pela Secretaria de Estado dos Negocios do Ultramar , para ou serem deferidos immediatamente pelo Soberano na Qualidade de Rei , ou de Graõ Mestre , ou serem

(1) Veja-se o §. 64. , e 67. , e o Documento junto a este Comentario.

(2) Veja-se o §. 68. do Coment.

(3) Veja-se d. §. 68.

rem remetidos os seus Requerimentos para os Tribunaes, a que competirem, para assim se evitar, que os seus Requerimentos, ou contas não sejam supitadas, antes de subirem á Presença do Soberano, principalmente quando a queixa he feita contra algum Membro, ou Membros desse Tribunal.

5.º Que avendo algum queixozo contra o Bispo, se mande, que asine o seu Requerimento, fazendo um termo legal de ficar sujeito á pena de Calumniador, no caso de não provar a sua queixa, e se proceda na fórma determinada no Alvará de 11 de Outubro de 1786 §§. 6., e 8.

6.º Que o Conselho do Ultramar na fórma do seu Regimento, e do dito Alvará de Declaração da sua Jurisdicção defenda os Direitos, e o Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul, e conhesa de todos os negocios de qualquer natureza, que forem ainda mesmo daqueles, em que os Senhores Reis se dizem como Governadores, e Perpetuos Administradores da Ordem de Cristo, e que não consinta, que no Territorio da sua Jurisdicção se executem Ordens, ou Provizões de algum outro Tribunal (1).

De outra sorte em quanto a execusão das Leis para o Ultramar a respeito dos Negocios Ecclesiasticos for cometida tão sómente á Meza da Conciencia, e Ordens, e especialmente sem se fazer differença do Cabo de Bojador para o Norte, as Leis ou nunca seraõ executadas, ou
sem-

(1) Veja-se o §. 52., e 53. deste Coment.

sempre serãõ iludidas , e o Padroado da Coroa será sempre confundido com o da Ordem de Cristo : eu vou dar as provas.

§. 79. S. Magestade querendo restituir aos Bispos aquella faculdade , que os seus Augustissimos Predecessores ou como Reis , ou como Graõ Mestres , ou como Governadores , e Perpetuos Administradores da Ordem de Cristo sempre lhes concederaõ para nomearem , e proporem os Ecclesiasticos mais dignos para as Igrejas , e Beneficios das suas Diocezes , bem persuadida , e com justa razãõ , de que só os resperivos Bispos estaõ nas circumstancias de bem os conhecerem para bem os poderem informar , e propor ; deu as mais Sabias , as mais Santas , e as mais justas Providencias a este respeito pelo seo dito Alvará de 14 de Abril de 1781 denominado das Faculdades ; mas porque ; visto o erro comum , em que as coizas se achavaõ deste o tempo do Senhor Rei D. Afonso VI. (1), se mandou , que as Propostas fossem remetidas á Meza da Conciencia , e Ordens , devendo ser á Secretaria de Estado dos Negocios do Ultramar ou tambem ao Conselho do Ultramar , pelo que pertence ás Igrejas , e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul , na fórma do seu Regimento §. 6. ; e porque se mandou no dito Alvará , que o Prezidente , e Deputados da Meza da da Conciencia , e Ordens só consultassem os Propostos pelos Bispos , sem mandar proceder previamente-

te.

(1) Vejaõ-se os §§. 71. até 76. do Coment.

te nesta Corte a outro algum exame, nem Concurso (1); a Meza da Conciencia, e Ordens, que só quer, que tudo dependa dela, e que as coizas nunca se reduzaõ a boa ordem, em que as estabeleceraõ os Summos Pontifices de acordo com os mais Sabios, e mais Religiozos Soberanos de Portugal (2), ou naõ deu execusaõ ao dito Alvará, ou logo que em 19 de Setembro de 1796 lhe foi recomendado, que dese (3), se opoz com as suas costumadas dúvidas, e frivolas restrisões em 3 de Abril de 1797 (4) para que S. Magestade naõ conseguise restituir aos Bispos aquella faculdade, que seos Avós com tanta justisa, e bem da Igreja, e dos seus Vasallos, lhes tinhaõ concedido; e assim por tempo de tres annos foi paleando o negocio, até que em

L

14

(1) Veja-se o dito Alvará copiado na Refut. pag. 104. nas palavras = O Prezidente, e Deputados da referida Meza da Conciencia, e Ordens o tenhaõ assim entendido, e logo que receberem as Propostas, que Me enviareis, em virtude deles sómente Me consultaraõ os vossos Propostos, sem mandar proceder previamente nesta Corte a outro Concurso, nem exame; ou seja para mais apurar os merecimentos dos ditos Propostos, ou para admitir por Opozitores aos mesmos Beneficios outros Clerigos tambem naturaes dese voso Bispado, que por se acharem auzentes neste Reino, naõ poderaõ entrar no Concurso perante Vós feito, porque *depois de aberto, e fechado o dito Concurso na propria Diocese naõ poderá fazer-se outro algum, e nesta Corte =*

(2) Vejaõ-se os §§. 63., 64., e 65.

(3) Veja-se o Avizo copiado na Refut. pag. 144.

(4) Veja-se o Avizo copiado na dita Refut. pag. 145.

14 de Fevereiro de 1800 conseguiu por surpresa transtormar toda a boa Ordem estabelecida por S. Magestade no dito Alvará (1) das Faculdades, e Provizaõ de 25 d'Abril de 1635 (2).

§. 8o. Debaixo do pretexto de se facilitar hum maior número de Candidatos se fizeraõ de melhor condisaõ os auzentes, e vagabundos, que conhecendo-se indignos de se apresentarem em Concurso com os seos Colegas, e na Prezencia dos seos Prelados, que os conhecem, e no Lugar, onde saõ bem conhecidos, como já notou o mesmo Alvará (3), com tudo só porque se achaõ com dinheiro vem a esta Corte enganar ao Soberano, e aos seos Ministros para levarem as Igrejas, e Beneficios, ficando por outra parte excluidos os dignos, e benemeritos Opozitores, e principalmente os Propostos pelos Bispos em primeiro lugar, que ou por estarem ocupados no Serviso da Igreja, na fórma do dito Alvará

ou

(1) Veja-se o Decreto copiado na dita Refut pag. 147.

(2) Veja-se o Documento junto do fim deste Commentario.

(3) Veja-se o dito Alvará copiado na Refut. pag. 142. nas palavras = assim Hei por bem ordenar, para tirar aos Clerigos dese voso Bispado toda a ocazião de vagarem por este Reino, e fóra da propria Dioceze, como igualmente andaõ os das outras Diocezes do Ultramar com o fim de obterem Igrejas e Beneficios dos seos mesmos Bispados, quando só deverãõ procurar merece-los no Serviso da sua mesma Igreja; e talvez, que os venhaõ pertender fóra dela por não terem as qualidades necessarias para poderem con-seguir-los dos seus respectivos Prelados =.

(1), ou porque ainda não sabem a arte da intriga; ou porque não tem dinheiro para gastar, não vem a esta Corte seguir os seus Requecimentos.

§. 81. E sendo de absoluta necessidade, que os respectivos Bispos fossem ouvidos para se saber se taes Auzentes tiverão, ou não justa cauza de se auzentarem sem se apresentarem nos Concursos, assim como tambem o Reitor, e os respectivos Lentes da Universidade de Coimbra a respeito dos que se dizem auzentes *Causa studii* para se saber se eles estudaõ, e se são dignos de preferir aos que já na prezença dos seus Bispos, dos seus Colegas, e dos seus Concidadãos tem dado provas da sua vida exemplar, dos seus estudos, e do bom Serviso da Igreja: tudo isto se omitio debaixo do pretexto de obrigar os Bispos a que sejaõ mais circunspetos nas suas Propostas, e que atendaõ só ao merecimento, e exemplaridade de costumes, e vida, sem considerasaõ alguma particular (2); como se só os Bispos fossem homens, ou se todos os Bispos fossem apaixonados, e indignos de cumprir com os seus deveres; e se todos os Deputados da Meza fossem Anjos, ou se eles Deputados nesta Corte taõ longe, e taõ distantes daquelas Diocezes, estivessem ao menos em estado, e circunstancias

L ii

de

(1) Veja-se o dito Alvará copiado na Refut. pag. 143 nas palavras = mandareis para as mesmas Igrejas, ou Paroquias os Ecclesiasticos, que melhor vos parecerem dos que Me ouverdes proposto =.

(2) Veja-se d. Refut. pag. 147.

de poderem melhor, do que aqueles Bispos, conhecerem dos Servisos feitos á Igreja, da vida, e costumes, e exemplaridade de taes Candidatos; ou se os ditos Deputados tem maior interesse de dar aos Bispos os melhores Coadjuutores para as suas Igrejas do que os mesmos Bispos.

§. 82. Pelo dito Alvará das Faculdades está determinado, que os Bispos fasaõ chamar para os Concursos tres Examinadores dos de melhor nota em Siencia, e virtudes; assim o executei; mas naõ achando naquele Bispado ordem alguma Regia a respeito do modo das perguntas, e respostas serem por escripto, ou por palavras, segui a Constituiçãõ do Papa Benedito IV. (1), a qual, poriso, que manda fazer por escripto, me pareceu muito conforme com as justas, e Santas Intensões do dito Alvará, naõ só porque os Opozitores, quando escrevem, pensaõ, e discorrem com toda a reflexãõ propria das suas forsas, e sem dependencia do socorro, ou do aseno de algum Amigo; mas tambem para em todo o tempo constar das perguntas, e respostas de cada hum, e muito principalmente em hum negocio, em que se trata de comparar os merecimentos dos Opozitores, o que tambem se pratica na Universidade de Coimbra, quando se daõ a todos os Opozitores os mesmos pontos para as Disertações.

§. 83. Este meu procedimento foi acuzado de injusto, e contra o dito Alvará por ser feito por escripto; e naõ por palavras, como se dis
ser

(1) Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 68.

ser a pratica da Meza da Conciencia, e Ordens, com a qual se dis, que eu me devia conformar (1). Ora ; como he posivel, que nesta Corte se posa fazer comparasaõ dos Exames feitos no Ultramar, e por palavras, que o vento leva com outros igualmente de palavras na Meza da Conciencia, e Ordens?, e se hum Opozitor se quizer justificar, ou mesmo recorrer ao seo Soberano para mostrar, que ele foi injustamente reprovado, ou preterido por hum ignorante, ; onde ha de ele ir buscar as provas? da mesma sorte hum Bispo, que quizer mostrar, que a sua Proposta foi conforme o Direito, e que ele guardou justisa ás Partes? ; Naõ he isto querer a dita Meza de propozito, que tudo dependa dela, e que se lhe deixe a porta aberta para reprovar como quizer todos os Concursos, e fazer de nenhum effeito a faculdade das Propostas concedidas aos Bispos pelo dito Alvará, e dita Provizãõ de 25 d'Abril de 1635 (2)?

§. 84. Pelo outro Alvará de 11 de Outubro de 1786 §. 9. se mandou impôr perpetuo silencio ás Pertensões da Ordem de Cristo a respeito da Jurisdisaõ Ordinaria, e Ecclesiastica nos Bispados do Ultramar: a Meza da Conciencia, e Ordens fez tudo pelo contrario; porque sendo eu Bispo de Pernambuco, foi S. Alteza Real servido por Carta assignada pelo seo Regio Punho nomear-me para Bispo de Miranda, e Bragança, e que viesse eu para esta Corte:

(1) Veja-se a Refut. §. 34 no fim pag. 67.

(2) Veja-se o §. 64 e 65 de Com.

te: eu deixei ali hum Provizor , hum Vigario Geral , e hum Governador daquele Bispado todos tres Ecclesiasticos muito dignos, para como meos Delegados fazerem as minhas vezes até que se decidise o negocio do Bispo actual de Bragança , e eu fosse trasladado legalmente para aquella Dioceze : neste tempo tendo vagado algumas Igrejas naquele meo Bispado , e persuadido eu de que a minha auzencia daquele Bispado não se podia dizer voluntaria , e culpavel , nem ser eu castigado com a privasaõ dos meos direitos , e facultades concedidas , por ter obedecido ao meu Soberano , mandei ao dito Governador meo Delegado , que pozese as ditas Igrejas a Concurso : pouco tempo depois mandou a Meza das Ordens , que o Cabido daquela Cathedral pozese as mesmas Igrejas a Concurso naquele Bispado.

§. 85. Esta Ordem da dita Meza era contraria as Ordens Regias , pois que estava determinado pelo dito Alvará das Faculdades , que a Meza das Ordens na auzencia do Bispo (ainda supondo , que a minha fosse culpavel) ponha os Beneficios vagos a Concurso nesta Corte (1): todos sabem , que os Cabidos em Sé plena não tem alguma Jurisdisaõ ; e por hum Avizo Regio estava expresamente declarado , que os Cabidos só teriaõ a facultade de pôr as Igrejas a concurso em Sé vacante (2): que razãõ pois teve a dita Meza para mandar o contrario ? não foi

(1) Veja-se o dito Alvará copiado na Refut. pag. 141.

(2) Veja-se o Avizo copiado na Refut. pag. 144.

foi isto querer a dita Meza de propozito em-
brulhar me com aquele Cabido fazer hum Scis-
ma naquelle Bispado, e pôr todos aqueles-Pó-
vos em perturbação para depois se dizer, que
eu era o cauzador de todas as dezordens, por-
que me opus aos procedimentos do dito Cabi-
do, e ás determinações della Meza?

§. 86. O Cabido daquela Sé devorado tam-
bem pela sede de mandar aceitou logo a co-
misaõ da Meza, e mandou pôr Editaes para o
dito concurso, sem atençaõ alguma aos protes-
tos, que lhe fez o dito Governador do Bispado,
meo Delegado a respeito do concurso, a
que eu tinha mandado proceder, na fórmula do
Concil. Trident. (1); e não obstante estar de-
terminado pelo dito Concilio; que ainda mes-
mo os Bispos não se intrometaõ com a Jurisdi-
ção alheia, debaixo da pena de nulidade, e de
suspensaõ (2); o dito Cabido continuou na
sua teima: e porque alguns Ecclesiasticos mais
instruidos das suas obrigações, ou não se quize-
raõ apresentar ao dito concurso, ou mesmo não
quizeraõ aceitar a nomeação, que deles fez o
dito Cabido para Examinadores, rompeo este
no exceso de mandar pôr Editaes pelas Igrejas,
declarando por desobedientes, Rebeldes, e In-
confidentes a todos os que não obedecesem a ele
Cabido, que se dizia autorizado pela dita Me-
za,

(1) Veja-se d. Concil. Ses. 24 cap. 18 de Reformat.

(2) Veja-se d. Concil. Ses. 6 Cap. 5 de Reformat.

za, e esta por S. A. R.: o Cabido fez o seu concurso, e os por ele propostos foraõ consultados pela Meza; exaqui o como a Meza dá Conciencia, e Ordens confundindo a Pessoa do Graõ Mestre com a Pessoa do Rei, e as suas particulaes determinações com os Decretos Regios, fala, e manda a todos os Póvos do Ultramar como Soberano, e quer mesmo, que as suas Provizões prevalesaõ ás Leis Regias (1).

§. 87. A dita Meza das Ordens naõ satisfeita de tantas dezordens, expedio algumas Cartas de Apresentações dirigidas ao dito Cabido em Se plena, ainda mesmo para Beneficios Curados.

Pelo Concil. Trident. (1) está declarado, que só ao Bispo em Se plena pertence a instituisaõ, e colasaõ dos Beneficios da sua Dioceze; õ mesmo se acha declarado nas Bulas das creações daquelles Bispados, e pozitivamente na de Parnambuco (1): a instituisaõ principalmente dos Beneficios curados he aquela asaõ, pela qual o Bispo confere ao Instituido huma parte da sua autoridade para conferir, e administrar Sacramentos, e reger, e dirigir a huma certa porsaõ do seo Rebanho; este poder he só proprio das Chaves, que nunca foi, nem podia ser conferido

aos

(1) Veja-se a Refut. pag. 27 = Parnambuco... he da Ordem por estar em terras suas... á vista do Direito particular das Ordens naõ tem Lugar o disposto na Ord. L. 1. tit. 62. §. 39. até 43 =.

(2) Veja-se d. Concil. Ses. 24. Cap. 12. de Reformat.

(3) Veja-se a Aleg. Jurid. pag. 39.

aos Mestres das Ordens Militares, nem mesmo aos Senhores Graõ Mestres, ainda que se digaõ com plenos poderes *in Spiritualibus*, como reconhecem os Definitorios das mesmas Ordens Militares (1): logo ; com que autoridade mandou a dita Meza aquele Cabido em Se Plena, que instituisse, e colase aqueles Apresentados? Seria por malicia? Seria por ignorancia? e porque na minha Alegasaõ Juridica impresa por ordem do Ministro d'Estado, que entaõ era dos Negocios do Reino, me queixei a S. Alteza Real destes, e de outros dispotismos, e violencias, que me tinhaõ feito alguns dos Deputados, que tinhaõ assignado as Provizões contra a minha honra, e contra os meos Direitos (2) diz o Autor da Refutasaõ, que eu fui mandado reprehender, e que a dita Alegasaõ fosse suprimida para se tirar das mãos dos Vasalos de S. A. R. toda a ocaziaõ de erro (3).

§. 88. Isto he falso: e huma das maiores provas desta impostura he estar o Autor da Refutasaõ, citando, e copiando paragrafos inteiros, e chamando a Público huma obra, que ele diz ser mandada suprimir por ordem de S. A. Real: eu porém sou obrigado a dizer em obsequio da verdade, que naõ fui reprehendido, nem he crível, que S. A. R. dotado de summa bondade, e que se tinha dignado fazer-me a

M hon-

(1) Veja-se o §. 18. e a Nota. pag. 17 do Com.

(2) Veja-se d. Aleg. Jurid. pag. 7. até 12. e pag. 66 até 68.

(3) Veja d. Refut. pag. 75.

hottira de aceitar benignamente hum dos exemplares impresos da dita Alegasaõ, como confessa o mesmo Author da Refutasaõ na sua Dicatoria, houvese depois mandar-me reprehender, e castigar sem me ouvir, e sem mandar examinar pelo Tribunal competente huma Obra, em que se tratava dos direitos da Corõa: eu só tive huma insinuaçaõ particular, em que se me dice, que era da vontade de S. A. R., que eu não distribuisse mais alguns exemplares da dita Alegasaõ Juridica em quanto não sahise a resoluçaõ do exame do Desembargo do Paço, a que se mandava proceder.

§. 89. Mas como antes de ser examinado o negocio do Padroado da Corõa pelo Desembargo do Paço, se permitio a impressaõ, e a publicasaõ da Refutasaõ com o fundamento de se tirar das mãos dos Vasalos de S. A. R. toda a occasiaõ de erro; eu tambem porque não devo ser de peor condisaõ tenho todo o direito de publicar a minha dita Alegasaõ Juridica, e este meu Comentario, não só para acautelar; que os Vasalos de S. A. R. não sejam enganados, mas tambem para que ao Público se não dê occasiaõ de dizer, que ha huma Maõ oculta, e poderosa, que só quer, que se publiquem imposturas, com tanto que elas se digão em favor da Meza da Conciencia, e Ordens, e que se não examine, e mesmo que se sufoque a verdade em prejuizo do Rei, e do Graõ Mestre, e da Jurisdisaõ do Conselho do Ultramar; que se insultem, e ultrajem os Bispos impunemente, despidendo-os até mesmo da qualidade de Homens
Pú.

Públicos, de Grandes do Reino, do Conselho do Soberano (1), e que se lhes tape a boca para não se queixarem, nem ainda quando são atacados na sua honra, e nos seus direitos.

§. 90. Quanto aos dicterios, que se espalháraõ com profuzaõ por toda a Refutasaõ, como eles só saõ dirigidos contra o Escriptor mentirozo, ignorante, venal, lizongeiro, e que merece ser queimado (2); eu deixo ao Leitor, sábio, instruido, e desapaixonado a liberdade de julgar a quem pertencem todos estes titulos; eu só lhe respondo com as palavras de Jesus Christo; = Si malé locutus sum, testimonium perhibe de malo, si autem bené, quid me cœdis =?

(1) Vejaõ-se as Cortes de Lamego, e Lei dos Tratamentos de 29 de Janeiro de 1739 Col. 1. Ord. L. 5. tit. 92 N. 3.

(2) Veja-se a Refut. no pr., e na Nota da sua Prefaçã e pag. 18., 29., 31., 34., 35., 36., 38., 46., 49., 54., 57., e 75.

(3) Joann. Cap. 18.

D. Jozé Bispo d'Elvas.

FU ELREI como Governador e perpétuo Administrador da Ordem de Cristo.

Faço saber aos que este meo Alvará virem, que Hei por bem, e Me praz, pelo assim sentir ser serviso de Deos Nosso Senhor, e por dezejar, que o Cargo Pontifical se exercite com mais auctoridade; e as Dignidades, e Beneficios, e mais Cargos Ecclesiasticos da Sé d'Angra, e das mais Igrejas do mesmo Bispado se provejaõ com facilidade, e certa informaçã, como convém ao descargo da minha Conciencia, e bom governo do mesmo Bispado, e pela muita confiança, que tenho de Dom Frei Antonio da Resureiçã, Bispo Eleito daquelle Bispado, do meu Conselho, e por lhe fazer graça, e mercê, Hei por bem, que daqui em diante com seo parecer, e informaçã sómente do nascimento, qualidade, vida, e costumes, e sufficiencia da pesoa, ou pesoas, que se houverem de prover nos Beneficios, Conezias, Dignidades, e meias Conezias, Capelarias, Vigariarias, e Coadjutorias, e mais Cargos Ecclesiasticos do dito Bispado, que hora nele há, e em diante se crearem, que saõ todos do meo Padroado, e Apresentaçã sómente como Governador, e Perpétuo Administrador, que sou da mesma Ordem, se pasem a taes pesoas suas Cartas de Apresentaçã em fórma, ou Provizões necessarias, segundo ordenança, sem proceder á cerca deste cazo outro exame, nem diligencia alguma, por quanto tudo o que toca ao provimento dos ditos Ministros Ecclesiasticos,

espero, que o dito Bispo o faça tambem cumpridamente, como dele confio; e lhe encomendo; que as pessoas, que nomear nas ditas Dignidades, e Beneficios, e mais Igrejas não sejaõ por de nenhum cazo em nenhum grau, por remoto, que seja Cristãos novos, que niso fará pessoalmente exame, e inquirições mui clarificadas, de maneira, que nem por suspeita, nem fama nomée nos ditos Cargos Ecclesiasticos pessoa, em que haja suspeita de Cristãos novos, e nisto lhe encarrego muito a Conciencia, e que tenha muita vigilancia neste particular, por ser assim conforme ao novo Creve de Sua Santidade; e não poderá nomear a Dignidade de Deão, porque esa rezervo eu para mim: Notifico assim ao Prezidente, e Deputados do Despacho da Meza da Conciencia, e Ordens, e lhes mando, que com informação do dito Bispo, sem mais exames, como dito he, fasaõ pasar Carta de Apresentasaõ, ou Provizões em fórmula ás Pessoas, que o dito Bispo por suas Cartas nomear nas ditas Dignidades, e Beneficios, e mais Cargos Ecclesiasticos no dito Bispado, na maneira sobredita, e cumpraõ, e guardem este Meo Alvará como nele se contém, este se registará no Livro dos Registos das Provizões, e Regimento, que está na dita Meza da Conciencia, e Ordens; e Hei por bem, que valha, como Carta subposto; que seo efeito haja de durar mais de hum ano, sem embargo de qualquer provizaõ, ou Regimento em contrario, e se cumprirá, sendo pasado pela Chancelaria da dita Ordem, e esta faculdade não terá efeito em quanto asistir fóra do seo Bispado. Balthazar Gomes a fez em

Lis-

Lisboa aos vinte, e sinco de Abril de seis centos, e trinta e cinco. Manoel Pereira de Castro o fez escrever „ Rey „ Registado por mim Antonio Teixeira de Novaes. „

E assim mais no dito Livro vinte, e oito da dita Chancelaria da Ordem de Cristo a folhas cento, e noventa, e nove verso se achou a Carta de Apresentação da Vigariaria da Igreja do Salvador da Vila de Santa Cruz do Bispado do Funchal feita em Antonio da Rocha, a qual he do theor, e fórma seguinte. =

Dom Filipe por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c.

Como Governador, e Perpetuo Administrador dos Mestrado, Cavalaria, e Ordem de Cristo. Faço saber a Vós Reverendo Dom Jeronymo Fernandes Bispo, da Sé da Cidade do Funchal da Ilha da Madeira, do Meo Conselho, que por hora estar vaga a Parochial Igreja do Salvador da Villa da Santa Cruz desse Bispado por promoção de Henrique Calaça, por haver de ser confirmado em huma meia Conezia dessa Sé; e *pela nomeação, e boa informação, que me destes de Antonio da Rocha, Clerigo do Habito de S. Pedro, de sua sufficiencia, vida, e custumes* = Hei por bem, e Me praz de nella o apresentar, como com efeito Apresento, e Hei por Apresentado, que a servira como cumpre ao serviso de Deos, e bem das Almas dos Freguezes dela, e vos encomendo, e Mando, que nella o confirmeis, e lhe pas-

passeis vossas Letras de Confirmação, na fôrma costumada, nas quaes se fará expressa, e declarada menção de como o Confirmaeis a Minha Apresentação, para guarda, e conservação do direito da mesma Ordem, e antes de nella o confirmardes, renunciará a Vigariaria de S. Vicente, de que he provido, e com a dita Vigariaria haverá o mantimento a ella ordenado, e os proes, e precalços, que directamente lhe pertencerem. E esta se cumprirá sendo pasada pela Chancelaria da Ordem.

Balthazar Gomes a fez em Lisboa aos vinte e nove de Agosto de seiscentos e trinta e cinco. Manoel Pereira de Castro a fez escrever. „ ElRei „ Registada por mim Antonio Teixeira de Novaes. „

E assim mais no dito Livro vinte e oito a folhas cento e noventa e oito, e cento e noventa e nove, duzentas e huma, e duzentas e duas se achão outros Documentos expedidos aos Reverendos Bispos do Funchal, e Angra relativos a Apresentações de Canonicatos, Vigariarias, e Beneficios, em as quaes se acha constantemente a fôrma seguinte = *Pela nomeação, e boa informação, que Me destes, Hei por bem, &c.*

E assim mais no Livro vinte e cinco da dita Chancelaria da Ordem de Christo do Reinado do Senhor Rei D. João IV. a folhas duzentas e doze, duzentas e dezesete, duzentas e vinte, duzentas e vinte e huma, duzentas e vinte e nove verso, duzentas e trinta e seis verso, e outras se achão Documentos relativos ás mencionadas Apresentações, expedidas ao Reverendo Bispo do Funchal na mesma formalidade =

Pela Nomeaçã , e boa Informaçã , que Me destes, &c.

E naõ dizia mais em todo o referido , que vai trasladado a pedimento do sobredito Manuel Jacome Bezerra de Menezes , e lhe mandei dar nesta com o sello de Minhas Armas , a qual se dará tanta fé , e credito , como ao proprio Livro , de que foi extrahida. Dada nesta Corte , e Cidade de Lisboa , eos vinte e oito dias do mez de Abril.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou por Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castel-branco , do seo Conselho , e da sua Real Fazenda , Comendador da Ordem de Cristo , Chanceler das Trez Ordens Militares , Alcaide Mór das Villas de Torres Novas , e Souzel , que serve de Guarda Mór do Real Archivo da Torre do Tombo.


Paulo José Camanha a fez. Antonio do Nascimento de Noso Senhor Jesus Christo de mil e oitocentos e sete ,, Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castel-Branco ,, Gaspar Feliciano de Moraes a fez escrever. ,,

Lugar ✠ do Sello.

Está conforme com a Certidaõ extrahida da Torre do Tombo , que se acha em meu poder.

D. Jozé Bispo d'Elvas.

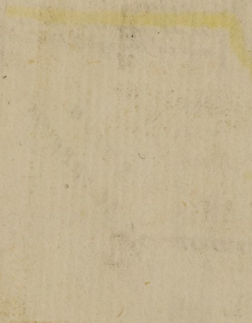



MAPA DOS LIMITES
 Dos Padroados
 Da Coroa
 da Ordem de Christo
 e das jurisdições
 eccl'astica da
 Vigairaria de Thomar
 Civil do
 Dezembargo do Passo
 do
 Concelho do Ultramar

Parte do territorio da Diocze de Funchal
 na Costa da Africa desde Sissim ate o Senegal
 junto ao Cabo Verde Conforme a Bula
 de Paulo 5º de 8 de Junho de 1539

Merid. 0 do Ferro

17



ST. JOHN'S COLLEGE
CITY OF BOSTON

DOCTOR DIVYARD MICHAEL

ST. JOHN'S COLLEGE

